



EM Nº 029/2025

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.886 a 4.888 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e estabelece outras providências.

As Alterações tratam das regras relativas ao regime de incidência monofásica do ICMS nas operações com determinados combustíveis, previsto na alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e implementado pela [Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022.](#)

Inicialmente, o mencionado regime foi internalizado na legislação catarinense provisoriamente no art. 112 do Regulamento, que, em seu § 1º, apenas estabelece que as regras aplicáveis ao regime serão aquelas previstas nos atos normativos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) relativos ao tema – [Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022](#) (que trata das operações com diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP) e [Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023](#) (que trata das operações com gasolina e etanol anidro combustível).

Contudo, posteriormente, a matéria foi internalizada por meio da [Lei nº 19.048, de 20 de agosto de 2024](#), que acrescentou o Anexo III à [Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996](#), prevendo regras gerais relativas ao regime. Sendo assim, a presente minuta propõe a internalização completa das regras relativa ao regime, especialmente as disposições mais detalhadas previstas nos mencionados Convênios, conforme será exposto adiante.

1) Acréscimo do Anexo 12 ao RICMS/SC-01, com as regras relativas ao regime monofásico

A Alteração 4.888 internaliza, efetivamente, as regras detalhadas relativas ao regime monofásico, que serão previstas no novo Anexo 12 do RICMS/SC-01. O Anexo I que acompanha esta Exposição de Motivos apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta e o Anexo II apresenta quadro comparativo com a redação dos dispositivos correlatos no Convênio ICMS nº 199, de 2022, e no Convênio ICMS nº 15, de 2023.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



O Capítulo I do Anexo 12 trata das regras relativas à incidência do imposto. Os arts. 1º e 2º tratam de regras gerais de incidência e do significado das siglas utilizadas ao longo do Anexo, reproduzindo o teor do art. 1º do Anexo III da Lei 10.297, de 1996; do art. 112 do Regulamento; e da cláusula primeira tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.

O art. 3º trata das regras relativas à ocorrência do fato gerador do imposto, reproduzindo o teor do art. 2º do Anexo III da Lei 10.297, de 1996, e da cláusula quarta tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.

Já o art. 4º prevê regras específicas sobre a incidência do imposto, reproduzindo o teor do art. 3º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022; dos incisos III a VIII e dos §§ 1º a 5º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 199, de 2022; e dos incisos III a VII e dos §§ 1º a 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 15, de 2023.

O Capítulo II do Anexo 12 trata das regras relativas à sujeição passiva do imposto. O art. 5º define os contribuintes e os responsáveis tributários, reproduzindo o teor do art. 3º do Anexo III da Lei 10.297, de 1996, e da cláusula terceira tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.

Os arts. 6º e 7º tratam das regras relativas à inscrição dos sujeitos passivos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS), reproduzindo o teor das cláusulas quinta e sexta tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.

Ademais, o art. 8º trata das regras de responsabilidade pela retenção do imposto deferido nas operações com biodiesel e etanol anidro, reproduzindo o teor da cláusula décima primeira tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.

O Capítulo III do Anexo 12 trata das regras do cálculo e do pagamento do imposto. O art. 9º trata de regras relacionadas à fixação das alíquotas do imposto, reproduzindo o teor do art. 4º do Anexo III da Lei 10.297, de 1996, e dos incisos I a III da cláusula segunda tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.

O art. 10 trata da fixação efetiva das alíquotas, que serão aquelas definidas pela cláusula sétima tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023, após deliberação de todas as unidades federadas no âmbito do Confaz.

Ademais, os arts. 11, 12, 13 e 14 tratam de regras específicas relacionadas ao recolhimento do imposto, reproduzindo o teor, respectivamente, das cláusulas oitava, nona, décima e décima segunda tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.

O Capítulo IV do Anexo 12 disciplina as operações subsequentes à operação tributada. Os arts. 15 e 16 reproduzem o teor, respectivamente, das cláusulas décima terceira e décima quarta tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.

O Capítulo V do Anexo 12 disciplina as operações com biodiesel (B100) e etanol anidro combustível (EAC). O art. 17 reproduz o teor da cláusula décima quinta tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.

O Capítulo VI do Anexo 12 disciplina os procedimentos da refinaria de petróleo ou suas bases, da central petroquímica (CPQ), da unidade processadora de gás natural (UPGN) e do



formulador de combustíveis. O art. 18 reproduz o teor da cláusula décima sexta tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.

O Capítulo VII do Anexo 12 trata da impossibilidade de apropriação de crédito no regime de tributação monofásica. O art. 19 reproduz o teor da cláusula décima sétima tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.

O Capítulo VIII disciplina as informações relativas às operações com combustíveis. Os arts. 20 a 27 do Anexo 12 reproduzem o teor, respectivamente, das cláusulas décima oitava a vigésima quinta tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.

Por fim, o Capítulo IX do Anexo 12 trata das demais disposições. Os arts. 28 a 35 reproduzem o teor, respectivamente, das cláusulas vigésima sexta a trigésima terceira tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.

2) Adaptações e revogações necessárias nos demais dispositivos do RICMS/SC-01

A Alteração 4.886 acrescenta o inciso XIII ao *caput* do art. 79 do Regulamento, que enumera seus anexos, tendo em vista o acréscimo do Anexo 12, promovido pela Alteração 4.888, conforme exposto no tópico anterior.

Também são realizadas outras alterações para adequar o RICMS/SC-01 à nova sistemática de incidência monofásica, especialmente nas regras relativas ao regime de substituição tributária anteriormente aplicável às operações com diesel, GLP, gasolina e etanol anidro.

A Alteração 4.887 modifica o art. 155 do Anexo 3. Atualiza-se a redação do *caput* para prever que a divulgação da margem de valor agregado nas operações com combustíveis será divulgada “na forma prevista em Ato Cotepe/ICMS”.

Isso porque, nos termos da cláusula segunda do [Ato Cotepe/ICMS nº 61, de 20 de novembro de 2019](#), tais valores são divulgados em planilha disponibilizada no endereço eletrônico do Confaz, e não mais publicadas em um Ato Cotepe autônomo.

Além disso, no parágrafo único, inclui-se previsão relativa ao Gás Natural Veicular (GNV), tendo em vista a revogação do art. 158, que será promovida pela alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 3º da minuta, que tratava da substituição tributária relativa ao mencionado combustível.

Ademais, o inciso I do *caput* do art. 3º da minuta revoga o art. 112 do Regulamento, que, conforme exposto anteriormente, internalizou, provisoriamente, o regime de incidência monofásica na legislação catarinense, tendo em vista que todas as regras nele previstas estão incluídas no novo Anexo 12, acrescentado pela Alteração 4.888.

Por fim, os incisos I e II do *caput* do art. 3º da minuta revogam os seguintes dispositivos, que tratam de regras relativas ao regime da substituição tributária (permanecerão apenas as poucas regras relativas aos combustíveis que não entraram na sistemática da monofásia e continuam na substituição tributária, como o querosene de aviação, por exemplo):

- 1) Os seguintes itens da Seção VII do Anexo 1-A, que relaciona os combustíveis incluídos na substituição tributária:
 - a) 06.001.00, relativo ao etanol anidro combustível;
 - b) 06.002.00, 06.002.01, 06.002.02 e 06.002.03, relativos à gasolina;



- c) 06.006.00, 06.006.01, 06.006.02, 06.006.03, 06.006.04, 06.006.05, 06.006.06, 06.006.07, 06.006.08, 06.006.09 e 06.006.10, relativos ao diesel;
 - d) 06.011.00, 06.011.01, 06.011.02, 06.011.03, 06.011.04, 06.011.05, 06.011.06 e 06.011.07, que tratam do GLP; e
 - e) 06.016.00, relativo ao biodiesel.
- 2) Os seguintes dispositivos do Anexo 3 do RICMS/SC-01:
- a) §§ 4º e 5º do art. 149;
 - b) Subseção II da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II (“Dos Produtos Sujeitos à Substituição Tributária”);
 - c) art. 158, inciso I do § 1º do art. 160 e arts. 161-A, 161-B e 161-C;
 - d) Subseção IV-A “Das Operações com Mistura de Combustíveis em Percentual Superior ao Obrigatório”;
 - e) Subseção IV-B “Das Operações com Mistura de Combustíveis em Percentual Inferior ao Obrigatório”;
 - f) Subseção V “Das Operações com Álcool Etílico Anidro Combustível, Biodiesel, Gás Liquefeito de Petróleo, Gás Liquefeito de Gás Natural, Gasolina Automotiva e Óleo Diesel”;
 - g) Subseção VI “Das Operações Realizadas por Contribuinte que Receber Gasolina Automotiva, GLP ou Óleo Diesel Diretamente do Sujeito Passivo por Substituição”;
 - h) Subseção VII “Das Operações Realizadas por Contribuinte que Receber Gasolina Automotiva, GLP ou Óleo Diesel de Outro Contribuinte Substituído”;
 - i) Subseção VIII “Das Operações Realizadas por Importador”;
 - j) Subseção IX “Das Operações com Álcool Etílico Anidro Combustível e Biodiesel”;
 - k) Subseção X “Dos Procedimentos da Refinaria de Petróleo ou Suas Bases”;
 - l) Subseção XI “Das Informações Relativas às Operações Interestaduais com Combustíveis”;
 - m) Subseção XII “Das Operações com Gás Liquefeito de Petróleo e Gás Liquefeito de Gás Natural”; e
 - n) Subseção XIII “Das Disposições Gerais”.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Regulamento - art. 79	Alteração 4.886	
Art. 79. Integram este Regulamento os seguintes anexos: XII – Anexo 11, que trata dos DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS.	Art. 79. XIII – Anexo 12, que trata da INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS.	A Alteração 4.886 acrescenta o inciso XIII ao <i>caput</i> do art. 79 do Regulamento, que enumera seus anexos, tendo em vista o acréscimo do Anexo 12, promovido pela Alteração 4.888.
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 3 - art. 155	Alteração 4.887	
Art. 155. Na falta do preço a que se refere o art. 154, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o remetente, ou, em caso de inexistência deste, pelo valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados em Ato Cotepe/MVA publicado no Diário Oficial da União, observado o disposto no art. 158. Parágrafo único. Nas operações com Álcool Etílico Hidratado Carburante – AEHC a base de cálculo não poderá ser inferior, por litro, ao valor do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final do combustível - PMPF divulgado em Ato Cotepe/PMPF.	Art. 155. Na falta do preço de que trata o art. 154 deste Anexo, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o remetente, ou, em caso de inexistência deste, pelo valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados na forma prevista em Ato Cotepe/ICMS. Parágrafo único. Nas operações com Álcool Etílico Hidratado Carburante (AEHC) e Gás Natural Veicular (GNV), a base de cálculo será o valor do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final do combustível (PMPF) divulgado em Ato Cotepe/PMPF.	A Alteração 4.887 modifica o art. 155 do Anexo 3. Atualiza-se a redação do <i>caput</i> para prever que a divulgação da margem de valor agregado nas operações com combustíveis será divulgada “na forma prevista em Ato Cotepe/ICMS”. Isso porque, nos termos da cláusula segunda do Ato Cotepe/ICMS nº 61/19, de 20 de novembro de 2019, tais valores são divulgados em planilha disponibilizada no endereço eletrônico do Confaz, e não mais publicadas em um Ato Cotepe autônomo. Ademais, no parágrafo único, inclui-se previsão relativa ao Gás Natural Veicular (GNV), tendo em vista a revogação do art. 158, promovida pela alínea “b” do inciso III do <i>caput</i> do art. 3º da minuta, que tratava da substituição tributária relativa ao GNV.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Constituição da República - art. 155	Alteração 4.888	
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:	ANEXO 12 DA INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS	A Alteração 4.888 acrescenta o Anexo 12 ao RICMS/SC-01, internalizando, na legislação catarinense, as regras relativas ao regime de incidência monofásica do ICMS nas operações com determinados combustíveis, previsto na alínea "h" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e implementado pela Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, especificamente as regras mais detalhadas previstas Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022 (que trata das operações com diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP) e no Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023 (que trata das operações com gasolina e etanol anidro combustível).
II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;	CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA	Art. 1º Com fundamento na alínea "h" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, na Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, e nos Convênios ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e nº 15, de 31 de março de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em substituição ao regime normal de incidência previsto neste Regulamento, o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis:
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:	I – diesel e biodiesel;	O Capítulo I do Anexo 12 trata das regras relativas à incidência do imposto. Os arts. 1º e 2º tratam de regras gerais de incidência e do significado das siglas utilizadas ao longo do Anexo, reproduzindo as regras previstas no art. 1º do Anexo III da Lei 10.297, de 1996; na redação atual do art. 112 do Regulamento e na cláusula primeira tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.
XII – cabe à lei complementar:	II – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural; e	
h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;	III – gasolina e etanol anidro combustível.	
.....	§ 1º Ao que não for contrário ao disposto neste Anexo, aplicam-se subsidiariamente as demais disposições da legislação tributária.	
.....	§ 2º A incidência do imposto nos termos deste Anexo se dará enquanto produzirem efeitos os convênios de que trata o <i>caput</i> deste artigo.	
§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:	§ 3º Cessada, por qualquer motivo, a produção de efeitos de qualquer dos convênios de que	O art. 3º trata das regras relativas à ocorrência do fato gerador do imposto, reproduzindo o teor do art. 2º do Anexo III da Lei 10.297, de 1996, e da cláusula quarta tanto do Convênio ICMS nº 199,
I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;		
II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e		

<p>lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;</p> <p>III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;</p> <p>IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou <i>ad valorem</i>, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. <p>§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.</p>	<p>trata o <i>caput</i> deste artigo, aplica-se ao respectivo combustível o regime normal de incidência do imposto previsto neste Regulamento.</p> <p>§ 4º Observadas as condições e vedações estabelecidas na legislação tributária e neste Anexo, é assegurado o direito de se creditar do imposto decorrente da entrada dos combustíveis relacionados nos incisos do <i>caput</i> deste artigo, submetidos ao regime de incidência de que trata este artigo, quando utilizados como insumo pelo sujeito passivo (Convênio ICMS 26/23).</p> <p>Art. 2º Para os fins deste Anexo, utilizar-se-ão as seguintes siglas:</p> <p>I – B100: Biodiesel;</p> <p>II – Óleo Diesel A: combustível puro, sem adição de B100;</p> <p>III – Óleo Diesel B: combustível obtido da mistura de óleo diesel A com B100;</p> <p>IV – GLP: gás liquefeito de petróleo;</p> <p>V - GLGN: gás liquefeito de gás natural;</p> <p>VI – GLGNI: gás liquefeito de gás natural importado;</p> <p>VII – GLGNn: gás liquefeito de gás natural nacional;</p> <p>VIII – GLP/GLGN: denominação para quaisquer composições que contenham GLP e/ou GLGNn e/ou GLGNI, em quaisquer percentuais;</p> <p>IX – EAC: Etanol Anidro Combustível;</p>	<p>de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.</p> <p>Já o art. 4º prevê regras específicas sobre a incidência do imposto, reproduzindo o teor do art. 3º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022; dos incisos III a VIII e dos §§ 1º a 5º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 199, de 2022; e dos incisos III a VII e dos §§ 1º a 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 15, de 2023.</p>
---	---	---

Lei nº 10.297, de 1996 - Anexo III	
<p>ANEXO III</p> <p>DA INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS, NOS TERMOS DA ALÍNEA 'H' DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 192, DE 11 DE MARÇO DE 2022</p> <p>(Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996)</p> <p>Art. 1º Enquanto vigorar convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República, em substituição ao regime de incidência plurifásica previsto nesta Lei, o imposto incidirá 1 (uma) única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis:</p> <p>I – gasolina e etanol anidro combustível;</p> <p>II – diesel e biodiesel; e</p> <p>III – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.</p> <p>§ 1º As regras necessárias para aplicação do disposto neste Anexo, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão definidas pelo convênio de que trata o <i>caput</i> deste artigo, sem prejuízo do disposto em regulamento.</p> <p>§ 2º Ao que não for contrário ao disposto neste Anexo aplicam-se subsidiariamente as demais disposições da legislação tributária.</p> <p>§ 3º Cessada, por qualquer motivo, a aplicação do convênio de que trata o <i>caput</i> deste artigo em</p>	<p>X – Gasolina A: combustível puro, sem adição de EAC;</p> <p>XI – Gasolina C: combustível obtido da mistura de gasolina A com EAC;</p> <p>XII – TRR: transportador revendedor retalhista;</p> <p>XIII – CPQ: central de matéria-prima petroquímica;</p> <p>XIV – UPGN: unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente;</p> <p>XV – ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;</p> <p>XVI – INMET: Instituto Nacional de Meteorologia;</p> <p>XVII – FCV: fator de correção do volume;</p> <p>XVIII – PBM: percentual de biocombustível na mistura;</p> <p>XIX – CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;</p> <p>XX – COTEPE/ICMS: Comissão Técnica Permanente do ICMS;</p> <p>XXI – UF: unidade federada;</p> <p>XXII – UF de origem: UF de localização do produtor ou importador; e</p> <p>XXIII – Óleo diesel C: combustível obtido a partir de processos que envolvam a utilização</p>

<p>relação a determinado combustível, aplica-se a ele o regime de incidência plurifásica previsto nesta Lei.</p> <p>Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto incidente nos termos deste Anexo no momento:</p> <p>I – da saída de combustível de estabelecimento de contribuinte, nas operações ocorridas no território nacional; ou</p> <p>II – do desembarço aduaneiro do combustível, nas operações de importação.</p> <p>Art. 3º São contribuintes do imposto incidente nos termos deste Anexo:</p> <p>I – o produtor nacional de biocombustíveis;</p> <p>II – a refinaria de petróleo e suas bases;</p> <p>III – a central de matéria-prima petroquímica;</p> <p>IV – a unidade de processamento de gás natural ou o estabelecimento produtor e industrial a ela equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente;</p> <p>V – o formulador de combustíveis; e</p> <p>VI – o importador de combustíveis.</p> <p>§ 1º Os contribuintes de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do <i>caput</i> deste artigo ficam responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto incidente nas importações ou nas saídas de estabelecimentos produtores de biodiesel ou etanol anidro combustível.</p>	<p>de matérias-primas renováveis e não renováveis concomitantemente, contendo, como constituintes básicos, 70% (setenta por cento) ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins deste convênio, as disposições aplicáveis às operações com óleo diesel A aplicam-se também ao óleo diesel C, bem como à mistura de óleo diesel A e C.</p> <p>Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto incidente nos termos deste Anexo no momento:</p> <p>I – da saída de combustível de estabelecimento de contribuinte, nas operações ocorridas no território nacional; ou</p> <p>II – do desembarço aduaneiro do combustível, nas operações de importação.</p> <p>§ 1º Não se considera fato gerador do imposto a comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20º C (vinte graus Celsius), decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja dentro do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS.</p> <p>§ 2º Na constatação de comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20º C (vinte graus Celsius), decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja acima do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS, será considerada base de cálculo do imposto a</p>
---	---

<p>§ 2º Com fundamento no § 1º do art. 6º da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022:</p> <p>I – são considerados contribuintes aqueles equiparados a produtores de combustíveis pelo convênio de que trata o <i>caput</i> do art. 1º deste Anexo; e</p> <p>II – são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto incidente nos termos deste Anexo o contribuinte ou o depositário a qualquer título assim considerados pelo convênio de que trata o <i>caput</i> do art. 1º deste Anexo.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 124 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no inciso II do § 2º deste artigo, fica responsável pelo recolhimento do imposto incidente nos termos deste Anexo, solidariamente com o contribuinte, o estabelecimento ou a pessoa que:</p> <p>I – realizar operação com combustível destinado à revenda neste Estado, se o imposto, por qualquer motivo, não for recolhido pelo contribuinte;</p> <p>II – omitir informações ou apresentar informação falsa ou inexata que resulte na falta de recolhimento do imposto pelo contribuinte;</p> <p>III – promover saída de combustível recebido sem cobertura de documentação fiscal ou mantê-lo em estoque; ou</p> <p>IV – estiver na posse de combustível sem a cobertura de documentação fiscal.</p> <p>§ 4º O transportador revendedor retalhista, a distribuidora ou o importador de combustíveis que prestar as informações a que está obrigado fora do</p>	<p>diferença entre o volume de estoque final adicionado ao volume total de saídas à temperatura ambiente e o volume de estoque inicial adicionado ao volume total de entradas à temperatura ambiente, aplicando-se a correção volumétrica sobre o volume recebido a 20º C (vinte graus Celsius), conforme a seguinte fórmula:</p> <p>Base de Cálculo = (Volume em Estoque Final a Temperatura Ambiente + Volume Total de Saídas a Temperatura Ambiente) – [Volume em Estoque Inicial a Temperatura Ambiente + Volume Total de Entradas a Temperatura Ambiente + (Volume Total de Entradas a 20ºC / FCV)]</p> <p>§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da constatação de mercadoria desacobertada de documentação fiscal regulamentar, nos termos da legislação.</p> <p>§ 4º Não se aplica o disposto no Convênio ICM nº 65, de 9 de dezembro de 1988, e no Convênio ICMS nº 52, de 29 de junho de 1992, nas operações com os combustíveis elencados no <i>caput</i> do art. 1º deste Anexo praticadas na sistemática monofásica de tributação disciplinada neste Anexo.</p> <p>Art. 4º A incidência do imposto nos termos deste Anexo observará o seguinte:</p> <p>I – não se aplicará o disposto na alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República;</p> <p>II – nas operações com óleo diesel A, GLP ou gasolina A, o imposto caberá à UFs onde ocorrer o consumo;</p>	
---	---	--

<p>prazo previsto no convênio de que trata o <i>caput</i> do art. 1º deste Anexo fica responsável pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação.</p> <p>Art. 4º Para fins deste Anexo, ficam adotadas as alíquotas do imposto definidas no convênio de que trata o <i>caput</i> do art. 1º deste Anexo, observado o seguinte:</p> <p>I – serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto, nos termos da alínea ‘a’ do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição da República;</p> <p>II – serão específicas (<i>ad rem</i>), por unidade de medida adotada, ou <i>ad valorem</i>, nos termos da alínea ‘b’ do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição da República; e</p> <p>III – poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, nos termos da alínea ‘c’ do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição da República.</p> <p>Art. 5º O disposto no inciso III do <i>caput</i> do art. 7º desta Lei não se aplica às operações realizadas nos termos deste Anexo.</p> <p>Art. 6º Para fins de destinação do imposto incidente nos termos deste Anexo, aplicar-se-á o disposto nos incisos I, II e III do § 4º do art. 155 da Constituição da República.</p> <p>Art. 7º Fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas dos combustíveis de que trata o <i>caput</i> do art. 1º deste Anexo, qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos.</p>	<p>III – nas operações interestaduais destinadas a não contribuinte com B100, GLGN, inclusive o contido nas misturas de GLP/GLGN, ou EAC, o imposto caberá à UF de origem;</p> <p>IV – nas operações interestaduais com B100, GLGN ou EAC, entre contribuintes, o imposto será repartido entre a UF de origem e a UF de destino, nas seguintes proporções, conforme a origem da mercadoria, se nacional ou importada, e, também, conforme as UFs de origem e de efetivo consumo:</p> <p>a) nas operações com B100, GLGN ou EAC de origem importada, na proporção de 22,22% (vinte e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para a UF do importador e 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para a UF de destino;</p> <p>b) nas operações originadas em Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina ou São Paulo e não destinadas a nenhuma dessas unidades federadas com B100, GLGN ou EAC de origem nacional, na proporção de 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) para a UF do produtor e 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) para a UF de destino; e</p> <p>c) nas operações com B100, GLGN ou EAC de origem nacional não referidas na alínea “b” deste inciso, na proporção de 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) para a UF do produtor e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a UF de destino;</p>	
--	--	--

	<p>V – nas operações com óleo diesel B ou gasolina C, o imposto da parcela de óleo diesel A ou gasolina A, contido na mistura, caberá à UF onde ocorrer o consumo, e o imposto da parcela do B100 ou EAC contido na mistura será repartido entre a UF de origem e a UF de destino nas mesmas proporções previstas no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo; e</p> <p>VI – nas operações com GLP/GLGN, entre contribuintes, o imposto da parcela de GLP contido na mistura caberá à UF onde ocorrer o consumo e o imposto da parcela de GLGN contido na mistura será repartido entre as UFs de origem e de destino nas mesmas proporções previstas no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 1º Para a determinação da repartição definida nos incisos IV, V e VI do <i>caput</i> deste artigo, e dos ajustes apurados nos Anexos IV-M-AJ e V-M-AJ de que tratam os incisos IV e V do <i>caput</i> do art. 20 deste Anexo, os contribuintes relacionados no <i>caput</i> do art. 5º deste Anexo, os estabelecimentos dos distribuidores de combustíveis e os TRRs deverão, nas operações não destinadas a consumidor final com B100 puro ou misturado no óleo diesel B, com GLGNn e GLGNi puros ou misturados no GLP/GLGN e com EAC puro ou misturado na gasolina C, indicar, nos campos próprios da nota fiscal, se o produto é nacional ou importado e os percentuais destes produtos por UF de origem, apurados nos termos definidos em Ato COTEPE/ICMS.</p> <p>§ 2º A indicação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser feita:</p>	
--	--	--

	<p>I – do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia de cada mês, com base na proporção apurada no 2º (segundo) mês imediatamente anterior ao da remessa; e</p> <p>II – do 6º (sexto) ao última dia de cada mês, com base na proporção apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.</p> <p>§ 3º Em relação às repartições do imposto sobre o GLGN, para apuração das quantidades de GLGNn e GLGNi puros ou contidos na mistura de GLP/GLGN, nas notas fiscais de saídas:</p> <p>I – os estabelecimentos industriais e importadores deverão:</p> <p>a) identificar a quantidade de saída de GLGNn, GLGNi e de GLP, por operação, calculando-se o percentual de cada produto no total produzido ou importado, tendo como referência a média ponderada dos 3 (três) meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações; e</p> <p>b) indicar, nos campos próprios da nota fiscal, os percentuais de GLP, GLGNn e GLGNi na quantidade total de saída, obtidos de acordo com o disposto na alínea 'a' deste inciso; e</p> <p>II – o estabelecimento distribuidor de gás deverá calcular e informar, nos campos próprios da nota fiscal de saída, o percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência:</p> <p>a) do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia de cada mês, a média apurada no 2º (segundo) mês imediatamente anterior ao da remessa; e</p>	
--	--	--

	<p>b) do 6º (sexto) ao último dia de cada mês, a média apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.</p> <p>§ 4º Caso algum dos estabelecimentos de que tratam os incisos I e II do § 3º deste artigo esteja iniciando suas operações, deverá ser utilizado o percentual médio de todas as operações dos estabelecimentos situados na mesma UF, apurado e informado pela respectiva UF.</p> <p>§ 5º Para os contribuintes relacionados no <i>caput</i> do art. 5º deste Anexo, a identificação das UFs de origem e dos percentuais nas operações com GLGNn e GLGNi puros ou misturados no GLP/GLGN, para aplicação das previsões dos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser obtida:</p> <p>I – em relação ao 2º (segundo) mês imediatamente anterior ao da remessa:</p> <p>a) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNi) e por UF de origem do produto, as quantidades de GLGNn e de GLGNi, puros ou misturados no GLP/GLGN em estoque no início do 2º (segundo) mês imediatamente anterior ao da remessa, considerando, para efeitos das quantidades por UF de origem, a multiplicação da quantidade em estoque pelo percentual das entradas por UF do 3º (terceiro) mês imediatamente anterior;</p> <p>b) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNi) e por UF de origem do produto, as quantidades de entradas de GLGNn e de GLGNi, puros ou misturados no GLP/GLGN, no 2º (segundo) mês imediatamente anterior ao da remessa;</p>	
--	--	--

	<p>c) somando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNi) e por UF de origem, as quantidades de GLGNn e de GLGNi em estoque com as quantidades de GLGNn e de GLGNi das operações de entrada, obtidas conforme as alíneas 'a' e 'b' deste inciso;</p> <p>d) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNi), a soma da quantidade total do estoque no início do 2º (segundo) mês imediatamente anterior ao da remessa com a quantidade total das entradas, de forma a se obter, separadamente, a quantidade total de GLGNn e de GLGNi; e</p> <p>e) dividindo-se as quantidades obtidas conforme a alínea 'c' deste inciso, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNi) e por UF de origem, pela quantidade total de GLGNn ou GLGNi, conforme o caso, obtidas conforme a alínea 'd' deste inciso; e</p> <p>II – em relação ao mês imediatamente anterior ao da remessa:</p> <p>a) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNi) e por UF de origem do produto, as quantidades de GLGNn e de GLGNi, puros ou misturados no GLP/GLGN em estoque no início do mês imediatamente anterior ao da remessa, considerando, para efeitos das quantidades por UF de origem, a multiplicação da quantidade em estoque pelo percentual das entradas por UF do 2º (segundo) mês imediatamente anterior;</p> <p>b) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNi) e por UF de origem do produto, as quantidades de entradas de GLGNn e de GLGNi, puros ou misturados no</p>	
--	---	--

	<p>GLP/GLGN, no mês imediatamente anterior ao da remessa;</p> <p>c) somando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNi) e por UF de origem, as quantidades de GLGNn e de GLGNi em estoque com as quantidades de GLGNn e de GLGNi das operações de entrada, obtidas conforme as alíneas 'a' e 'b' deste inciso;</p> <p>d) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNi), a soma da quantidade total do estoque no início do mês imediatamente anterior ao da remessa com a quantidade total das entradas no mesmo mês, de forma a se obter, separadamente, a quantidade total de GLGNn e de GLGNi; e</p> <p>e) dividindo-se as quantidades obtidas conforme a alínea 'c' deste inciso, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNi) e por UF de origem, pela quantidade total de GLGNn ou GLGNi, conforme o caso, obtidas conforme a alínea 'd' deste inciso.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA SUJEIÇÃO PASSIVA</p> <p>Art. 5º São contribuintes do imposto incidente nos termos deste Anexo:</p> <p>I – o produtor nacional de biocombustíveis;</p> <p>II – a refinaria de petróleo e suas bases;</p> <p>III – a CPQ;</p> <p>IV – a UPGN;</p> <p>V – o formulador de combustíveis; e</p>	<p>O Capítulo II do Anexo 12 trata das regras relativas à sujeição passiva do imposto.</p> <p>O art. 5º define os contribuintes e os responsáveis tributários, reproduzindo o teor do art. 3º do Anexo III da Lei 10.297, de 1996, e da cláusula terceira tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.</p>
--	---	---

	<p>VI – o importador de combustíveis.</p> <p>§ 1º Com fundamento no § 1º do art. 6º da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022:</p> <p>I – equipara-se ao produtor nacional de biocombustíveis a cooperativa de produtores de etanol e a empresa comercializadora de etanol (ECE), conforme definição e autorização do órgão federal competente; e</p> <p>II – são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto incidente nos termos deste Anexo o contribuinte ou o depositário a qualquer título assim considerados pelos convênios de que trata o <i>caput</i> do art. 1º deste Anexo.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 124 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no inciso II do § 1º deste artigo, fica responsável pelo recolhimento do imposto incidente nos termos deste Anexo, solidariamente com o contribuinte, o estabelecimento ou a pessoa que:</p> <p>I – realizar operação com combustível destinado à revenda neste Estado, se o imposto, por qualquer motivo, não for recolhido pelo contribuinte;</p> <p>II – omitir informações ou apresentar informação falsa ou inexata que resulte na falta de recolhimento do imposto pelo contribuinte;</p> <p>III – promover saída de combustível recebido sem cobertura de documentação fiscal ou mantê-lo em estoque; ou</p>	
--	---	--

	<p>IV – estiver na posse de combustível sem a cobertura de documentação fiscal.</p> <p>§ 3º O transportador revendedor retalhista, a distribuidora ou o importador de combustíveis que prestar as informações a que está obrigado fora do prazo previsto nos convênios de que trata o <i>caput</i> do art. 1º deste Anexo fica responsável pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação.</p> <p>Art. 6º A refinaria de petróleo ou suas bases, o estabelecimento produtor de biocombustível, as CPQ, a UPGN, o formulador de combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR localizados em outra UF que efetuarem remessa de combustível derivado de petróleo para este Estado ou que adquirirem B100 ou EAC deste Estado deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS), observado o disposto no art. 27 do Anexo 2 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se também a contribuinte ou agente da cadeia de comercialização que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II do <i>caput</i> do art. 16 deste Anexo.</p> <p>Art. 7º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o formulador de combustíveis deverão inscrever-se no CCICMS, em razão do disposto no Capítulo VI deste Anexo, caso tenha que efetuar repasse do imposto a este Estado.</p>	<p>Os arts. 6º e 7º tratam das regras relativas à inscrição dos sujeitos passivos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS), reproduzindo o teor das cláusulas quinta e sexta tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.</p>
--	---	---

	<p>Art. 8º Os contribuintes de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do <i>caput</i> do art. 5º deste Anexo, nas operações com óleo diesel A e gasolina A ficam responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto deferido incidente nas importações de B100 e de EAC ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100 ou de EAC.</p> <p>§ 1º Em relação ao B100, valor retido corresponderá à proporção devida à UF de destino definida pela alínea “c” do inciso IV do <i>caput</i> do art. 4º deste Anexo.</p> <p>§ 2º Em relação ao EAC, o valor retido corresponderá a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o EAC que vier a compor a saída futura da mistura de gasolina C.</p> <p>§ 3º O valor do imposto de que trata este artigo deverá ser retido concomitantemente com o imposto devido pelas operações com óleo diesel A com gasolina A e informados nos campos próprios do documento fiscal, de forma que componha integralmente o imposto devido às UFs de destino do óleo diesel B e da gasolina C resultante da mistura, e o imposto devido às UFs de origem do EAC.</p> <p>§ 4º O cálculo do imposto retido corresponderá, a cada operação, à aplicação da seguinte fórmula: $IRBM = [QTDA / (1 - IM)] \times IM \times ALIQ \times PDEST$, considerando-se:</p> <p>I – IRBM: imposto retido sobre o biocombustível (B100 ou EAC) a ser adicionado para composição do óleo diesel B ou da gasolina C;</p> <p>II – QTDA: quantidade de óleo diesel A ou gasolina A, convertidos a 20°C (vinte graus</p>	<p>Ademais, o art. 8º trata das regras de responsabilidade pela retenção do imposto deferido nas operações com biodiesel e etanol anidro, reproduzindo o teor da cláusula décima primeira tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.</p>
--	--	---

	<p>celsius) e faturados pelo contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica na operação tributada;</p> <p>III – IM: índice de mistura do B100 no óleo diesel B ou do EAC na gasolina C, instituído pelo órgão regulamentador;</p> <p>IV – ALIQ: alíquota específica sobre o B100 ou EAC; e</p> <p>V – PDEST: proporção devida à UF de destino, nos moldes dos §§ 1º e 2º deste artigo</p> <p>§ 5º O imposto retido nos termos deste artigo será recolhido em favor deste Estado quando este for:</p> <p>I – destino do óleo diesel B resultante da mistura, na proporção definida pela alínea “c” do inciso IV do <i>caput</i> do art. 4º deste Anexo, nos prazos previstos pelo art. 13 deste Anexo;</p> <p>II – origem do EAC, na proporção definida pelo inciso IV do <i>caput</i> do art. 4º deste Anexo, nos prazos previstos pelo art. 13 deste Anexo; e</p> <p>III – destino da gasolina C resultante da mistura, na proporção definida pelo inciso IV do <i>caput</i> do art. 4º deste Anexo, nos prazos previstos pelo art. 13 deste Anexo.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO E DO PAGAMENTO</p> <p>Art. 9º Para fins deste Anexo, as alíquotas do imposto observarão o seguinte:</p> <p>I – serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;</p>	<p>O Capítulo III do Anexo 12 trata das regras do cálculo e do pagamento do imposto.</p> <p>O art. 9º trata de regras relacionadas à fixação das alíquotas do imposto, reproduzindo o teor do art. 4º do Anexo III da Lei 10.297, de 1996, e dos incisos I a III da cláusula segunda tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.</p>
--	--	--

	<p>II – serão específicas (ad rem), por unidade de medida adotada (litro ou quilograma); e</p> <p>III – poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, nos termos da alínea 'c' do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição da República.</p> <p>Art. 10. As alíquotas do imposto são aquelas definidas pela cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 2022, do CONFAZ, e pela cláusula sétima do Convênio ICMS nº 15, de 2023, do CONFAZ.</p> <p>Art. 11. As operações com óleo diesel A e gasolina A têm como base de cálculo o volume do combustível convertido a 20º C (vinte graus Celsius), faturado pelo contribuinte.</p> <p>Art. 12. O valor do imposto corresponderá à multiplicação da alíquota específica do combustível pelo peso ou volume do combustível.</p> <p>Art. 13. O imposto incidente nos termos deste Anexo deverá ser recolhido:</p> <p>I – nas operações de importação, no momento do desembaraço aduaneiro, a crédito deste Estado:</p> <p>a) pelo importador de óleo diesel A:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o óleo diesel A; e 2. correspondente à proporção do imposto sobre o B100 que vier a compor a saída futura da mistura de óleo diesel B devida a UF de 	<p>O art. 10 trata da fixação efetiva das alíquotas, que serão aquelas definidas pela cláusula sétima tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023, após deliberação de todas as unidades federadas no âmbito do Confaz</p> <p>Ademais, os arts. 11, 12, 13 e 14 tratam de regras específicas relacionadas ao recolhimento do imposto, reproduzindo o teor, respectivamente, das cláusulas oitava, nona, décima e décima segunda tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.</p>
--	---	--

	<p>destino, definida pela alínea “c” do inciso IV do <i>caput</i> do art. 4º deste Anexo;</p> <p>b) pelo importador de GLP, de GLGN ou de GLP/GLGN correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto;</p> <p>c) pelo importador de B100, correspondente à proporção do imposto sobre o B100 que vier a compor a saída futura da mistura de óleo diesel B devida a UF de origem, definida pela alínea “c” do inciso IV do <i>caput</i> do art. 4º deste Anexo; e</p> <p>d) pelo importador de gasolina A:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre a gasolina A; e 2. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o EAC que vier a compor a saída futura da mistura de gasolina C; <p>II – nas operações de saídas realizadas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ, pela UPGN e pelo formulador de combustíveis, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no 1º (primeiro) dia útil subsequente, a crédito deste Estado quando este for:</p> <p>a) destino do óleo diesel B resultante da mistura de óleo diesel A com B100:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o óleo diesel A contido na mistura; e 	
--	---	--

	<p>2. correspondente à proporção definida pela alínea "c" do inciso IV do <i>caput</i> do art. 4º deste Anexo do imposto do B100, nos termos do art. 8º deste Anexo;</p> <p>b) origem do GLGN;</p> <p>1. em relação ao GLGNn, na proporção definida pela alínea "c" do inciso IV do <i>caput</i> do art. 4º deste Anexo, inclusive nas saídas de produto recebido de outro estabelecimento em transferência; e</p> <p>2. em relação ao GLGNI, na proporção definida pela alínea "a" do inciso IV do <i>caput</i> do art. 4º deste Anexo, nos casos em que a importação tenha ocorrido com diferimento, inclusive nas saídas de produto recebido de outro estabelecimento em transferência;</p> <p>c) destino do GLP, do GLGN ou do GLP/GLGN:</p> <p>1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o GLP comercializado puro ou do GLP contido na mistura; e</p> <p>2. correspondente à proporção definida pela alínea "c" inciso IV do <i>caput</i> do art. 4º deste Anexo para o GLGN comercializado puro ou contido na mistura;</p> <p>d) origem do EAC, na proporção definida pelo inciso IV do <i>caput</i> do art. 4º deste Anexo, nos termos do art. 8º deste Anexo; e</p> <p>e) destino da gasolina C resultante da mistura de gasolina A com EAC;</p>	
--	--	--

	<p>1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre a gasolina A contida na mistura; e</p> <p>2. correspondente à proporção definida pelo inciso IV do <i>caput</i> do art. 4º deste Anexo, do imposto do EAC, nos termos do art. 8º deste Anexo; e</p> <p>f) destino do óleo diesel A, do GLP ou da gasolina A, observado o disposto no § 9º do art. 18 deste Anexo, correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto; e</p> <p>III – nas operações de saídas realizadas pelo produtor nacional de biocombustíveis, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no 1º (primeiro) dia útil subsequente, a crédito deste Estado quando este for origem do B100, na proporção definida pelo inciso IV do <i>caput</i> do art. 4º deste Anexo, nos termos do art. 8º deste Anexo.</p> <p>§ 1º O recolhimento do imposto nas operações de importação de óleo diesel A, inclusive a parcela retida sobre o B100 que vier a compor a mistura do óleo diesel B, de GLP, de GLGN e de gasolina A realizadas pela refinaria de petróleo e pela CPQ ou, exclusivamente para GLP e GLGN, pela UPGN, fica diferido, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste Anexo.</p> <p>§ 2º Tratando-se de bases vinculadas à refinaria de petróleo, o diferimento no recolhimento do imposto nas operações de</p>	
--	---	--

	<p>importação dos produtos de que trata o § 1º deste artigo somente ocorrerá se neste Estado houver instalada a UPGN ou a refinaria de petróleo, assim entendida como a pessoa jurídica com uma ou mais instalações de refino de petróleo autorizadas pela ANP.</p> <p>§ 3º O recolhimento do imposto incidente sobre o EAC fica diferido, devendo ser recolhido nos termos deste artigo e nos termos do art. 8º deste Anexo, nas operações:</p> <p>I – de importação;</p> <p>II – internas e interestaduais destinadas a distribuidora de combustíveis; e</p> <p>III – internas destinadas a produtor nacional de biocombustíveis.</p> <p>§ 4º O recolhimento do imposto incidente sobre as remessas internas e interestaduais para armazenagem de EAC, realizadas pelo estabelecimento produtor nacional, fica suspenso, desde que retorne, real ou simbolicamente, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da respectiva saída.</p> <p>§ 5º À exceção das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, fica vedada a concessão de tratamento tributário que dispense o recolhimento do imposto no desembarço aduaneiro de combustíveis de que trata este Anexo em relação às operações realizadas pelo importador e pelo distribuidor de combustíveis.</p> <p>§ 6º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de transferência, entre estabelecimentos de mesma titularidade, com</p>	
--	---	--

	<p>óleo diesel “A”, GLP, GLGN e gasolina A realizadas pela refinaria de petróleo e suas bases, pela CPQ e pela UPGN, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste Anexo.</p> <p>§ 7º O disposto no § 2º deste artigo, nos incisos I e III do § 3º deste artigo e nos §§ 4º e 6º deste artigo somente se aplica aos estabelecimentos relacionados em Ato COTEPE/ICMS, observado o seguinte:</p> <p>I – o Ato COTEPE/ICMS estabelecerá os requisitos necessários para a concessão e permanência do diferimento;</p> <p>II – a administração tributária comunicará à Secretaria- Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos referidos produtores, e esta providenciará a publicação do ato COTEPE/ICMS no Diário Oficial da União e disponibilização no endereço eletrônico do CONFAZ; e</p> <p>III – o Ato COTEPE/ICMS deve conter, no mínimo, a Razão Social, o número do CNPJ, a UF do domicílio fiscal do contribuinte e a data do início da vigência da concessão prevista no § 2º deste artigo, nos incisos I e III do § 3º e nos §§ 4º e 6º deste artigo.</p> <p>§ 8º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ e a UPGN, que não estiverem relacionados no Ato COTEPE/ICMS a que refere o § 7º deste artigo não reterão o imposto na ocasião da operação subsequente de óleo diesel A, de GLP, de GLGN e de gasolina A, se o produto tiver sido adquirido com o imposto retido.</p>	
--	---	--

	<p>§ 9º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ, a UPGN e o formulador de combustíveis que adquirirem o óleo diesel A, o GLP, o GLGN e a gasolina A com o imposto retido controlarão o estoque de forma a conseguir identificar as mercadorias com o imposto retido daquelas que não houve a retenção.</p> <p>§ 10. O recolhimento do imposto nas operações com EAC não alcançadas pelo diferimento de que trata o § 3º deste artigo e pela suspensão prevista no § 4º deste artigo deve ser realizado:</p> <p>I – pelo importador, no momento do desembarço aduaneiro, a crédito deste Estado quando nele localizado;</p> <p>II – pelo estabelecimento remetente, por ocasião da saída do EAC, antes de iniciado o transporte, observado o disposto nos incisos III a V do <i>caput</i> do art. 4º deste Anexo, devendo uma cópia do comprovante do pagamento do imposto acompanhar o transporte do combustível.</p> <p>§ 11. Na aplicação do disposto no § 10 deste artigo, caso seja constatado, além do recolhimento na operação, o repasse do imposto, nos termos do Capítulo VI deste Anexo, o valor recolhido em duplicidade deverá ser resarcido, hipótese em que o estabelecimento destinatário deve apresentar o requerimento a este Estado, quando nele localizado, nos termos previstos na legislação estadual.</p> <p>§ 12. Fica atribuída ao estabelecimento destinatário do EAC a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado, deixar de apresentar</p>	
--	--	--

	<p>a cópia do comprovante de pagamento de que trata o inciso II do § 10 deste artigo, podendo a UF de origem e a UF de destino cobrar o imposto relativo as operações com o EAC adquirido, observado o disposto nos incisos III a V do <i>caput</i> do art. 4º deste Anexo e ressalvado o direito do estabelecimento destinatário ao ressarcimento do valor recolhido em duplicidade, caso seja constatado repasse do imposto nos termos do Capítulo VI deste Anexo.</p> <p>Art. 14. O recolhimento do imposto referente às operações de que trata este Anexo caberá:</p> <p>I – à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e formulador de combustíveis, decorrentes de suas operações próprias com óleo diesel A ou gasolina C em relação ao imposto devido a este Estado quando este for:</p> <p>a) a UF de destino do óleo diesel B e da gasolina C, nos termos das alíneas “a” e “e” do inciso II do <i>caput</i> do art. 13 deste Anexo, observado o disposto no art. 8º deste Anexo;</p> <p>b) a UF de origem, na proporção definida pelo inciso IV do <i>caput</i> do art. 4º deste Anexo, referente às importações ou operações de saída do estabelecimento produtor de EAC, nos termos da alínea “d” do inciso II do <i>caput</i> do art. 13 deste Anexo, observado o disposto no art. 8º deste Anexo;</p> <p>II – à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e formulador de combustíveis, decorrentes de operações com óleo diesel A ou gasolina A importada por outros contribuintes em relação ao imposto devido a este Estado quando este for:</p>	
--	---	--

	<p>a) a UF de destino do óleo diesel B ou da gasolina C e diferente da UF do importador do óleo diesel A ou da gasolina A, nos termos das alíneas “a” e “e” do inciso II do <i>caput</i> do art. 13 deste Anexo, observado o disposto no art. 8º deste Anexo;</p> <p>b) a UF de origem e diferente da UF do importador, na proporção definida pelo inciso IV do <i>caput</i> do art. 4º deste Anexo, referente às importações ou operações de saída do estabelecimento produtor de EAC, nos termos da alínea “d” do inciso II do <i>caput</i> do art. 13 deste Anexo, observado o disposto no art. 8º deste Anexo;</p> <p>III – ao importador de gasolina A, no momento do desembaraço aduaneiro, nos termos da alínea “d” do inciso I do <i>caput</i> do art. 13 deste Anexo;</p> <p>IV – à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQs e UPGNs em relação ao imposto devido a este Estado, decorrentes de suas operações próprias com GLP/GLGN, quando este for:</p> <p>a) origem do GLGNi comercializado puro ou na mistura de GLP/GLGN, nos termos da alínea “b” do inciso II do <i>caput</i> do art. 13 deste Anexo;</p> <p>b) destino do GLP ou do GLGNi comercializados puros ou da mistura de GLP/GLGN, nos termos da alínea “c” do inciso II do <i>caput</i> do art. 13 deste Anexo;</p> <p>V – à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQs e UPGNs em relação ao imposto devido deste Estado, decorrentes de operações com GLP/GLGN importado, quando este for:</p>	
--	---	--

	<p>a) a UF de origem do GLGNi comercializado puro ou na mistura de GLP/GLGN e diferente da UF do importador, nos termos da alínea “b” termos do inciso II do <i>caput</i> do art. 13 deste Anexo;</p> <p>b) a UF de destino do GLP ou do GLGNi comercializados puros ou da mistura de GLP/GLGN e diferente da UF do importador, nos termos da alínea “c” do inciso II do <i>caput</i> do art. 13 deste Anexo;</p> <p>VI – ao importador ou produtor nacional de biocombustível em relação ao imposto devido a este Estado, nos termos da alínea “d” do inciso I e do inciso III do <i>caput</i> do art. 13 deste Anexo, respectivamente.</p> <p>Parágrafo único. Para fins de registro na Escrituração Fiscal Digital (EFD), o imposto destacado nos documentos fiscais, na tributação monofásica, será lançado na apuração do imposto relativo à substituição tributária (ICMS-ST), exceto a parcela da tributação do B100 devido, nos termos do inciso VI deste artigo, que será lançada na apuração do imposto referente às operações próprias, enquanto não desenvolvida apuração própria do regime tributário monofásico.</p>	<p>O Capítulo IV do Anexo 12 disciplina as operações subsequentes à operação tributada.</p> <p>Os arts. 15 e 16 reproduzem o teor, respectivamente, das cláusulas décima terceira e décima quarta tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.</p>
--	--	---

	<p>estabelecimento produtor de B100 ou EAC nos termos do art. 8º deste Anexo.</p> <p>Art. 16. O estabelecimento que tiver importado ou recebido combustível derivado de petróleo, B100, EAC ou GLGN diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica, deverá:</p> <p>I – quando efetuar operações internas ou interestaduais com combustível derivado de petróleo, B100, EAC ou GLGN:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) indicar nos campos próprios o valor do imposto cobrado sujeito a tributação monofásica em operação anterior com o combustível derivado de petróleo e o valor do imposto retido relativo ao biocombustível destinado à UF de origem e destino, conforme o caso; b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 21 deste Anexo, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa; e c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VIII deste Anexo; e <p>II – quando não tiver realizado operações internas ou interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a suas operações, registrá-las, observando o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo também se aplica ao estabelecimento que tiver recebido</p>	
--	--	--

	<p>combustível derivado de petróleo, B100, EAC ou GLGN do estabelecimento de que trata o <i>caput</i> deste artigo e aos estabelecimentos subsequentes na cadeia de comercialização.</p> <p>§ 2º A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 18 deste Anexo, deverá ser feita:</p> <p>I – do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia de cada mês, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no 2º (segundo) mês imediatamente anterior ao da remessa; e</p> <p>II – do 6º (sexto) ao último dia de cada mês, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES COM B100 E EAC</p> <p>Art. 17. O imposto incidente sobre as operações com B100 e EAC realizadas pelo produtor e pelo importador atenderá ao disposto nos arts. 8º e 13 deste Anexo.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS DA REFINARIA DE PETRÓLEO OU SUAS BASES, DA CPQ, DA UPGN E DO FORMULADOR DE COMBUSTÍVEIS</p> <p>Art. 18. A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e o Formulador de Combustíveis deverão:</p> <p>I – incluir, no programa de computador de que trata o § 2º do art. 21 deste Anexo, os dados:</p>	
--	---	--

	<p>a) informados por estabelecimento que tenha recebido a mercadoria diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica;</p> <p>b) informados por estabelecimento que realizar importação;</p> <p>c) relativos às próprias operações com imposto cobrado por tributação monofásica e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo; e</p> <p>d) informados pelos distribuidores de gás;</p> <p>II – apurar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º do art. 21 deste Anexo, o valor do imposto a ser repassado às UFs de origem e de consumo das mercadorias;</p> <p>III – efetuar:</p> <p>a) em relação às operações cujo imposto tenha sido cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade da refinaria de petróleo ou suas bases, da CPQ, da UPGN e do Formulador de Combustíveis, o repasse do valor do imposto devido às UFs de origem e de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente cobrado e retido, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no 1º (primeiro) dia útil subsequente; e</p> <p>b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de</p>	
--	--	--

	<p>responsabilidade por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às UFs de origem e de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à UF de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º deste artigo; e</p> <p>IV – enviar as informações a que se referem os incisos I a III deste inciso, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VIII deste Anexo.</p> <p>§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o Formulador de Combustíveis deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado por tributação monofásica em favor da UF de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor deste Estado.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, o contribuinte que tenha prestado informação relativa à operação interestadual, identificará o sujeito passivo por tributação monofásica do qual o imposto foi cobrado anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, exceto para as operações com GLP, GLGNn e GLGNi.</p> <p>§ 3º A UF de origem, na hipótese da alínea “b” do inciso III do <i>caput</i> deste artigo, terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações</p>	
--	---	--

	<p>interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.</p> <p>§ 4º O disposto no §3º deste artigo não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo.</p> <p>§ 5º Se o imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado às UFs de origem e de destino, a dedução poderá ser compensada entre:</p> <p>I – o ICMS-ST retido em favor da UF a sofrer a dedução, em operações não sujeitas à tributação monofásica;</p> <p>II – o imposto monofásico e o ICMS-ST devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases, da CPQ, da UPGN e do Formulador de Combustíveis, ainda que localizado em outra UF, na parte que exceder o disposto no inciso I deste parágrafo; e</p> <p>III – o imposto próprio devido à UF a sofrer a dedução, na parte que exceder o disposto no inciso II deste parágrafo.</p> <p>§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o formulador de combustíveis que efetuarem a dedução, em relação ao imposto recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea “b” do inciso III do <i>caput</i> deste artigo, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.</p>	
--	--	--

	<p>§ 7º Nas hipóteses de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do imposto pela UF de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à UF de destino no prazo fixado neste Anexo.</p> <p>§ 8º Para efeitos de recolhimento ou repasse à UF de destino, fica presumido o consumo interno na UF destinatária dos produtos caso não seja informada subsequente operação interestadual no mesmo período.</p> <p>§ 9º Para efeito do cálculo do imposto a ser recolhido ou repassado às UFs de origem do B100, do GLGN ou do EAC e de consumo dos combustíveis derivados de petróleo, do GLGN, do B100 contido na mistura do óleo diesel B e do EAC contido na mistura da gasolina C, serão consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada.</p> <p>§ 10. Para fins de aplicação do disposto no § 9º deste artigo, considera-se como data da operação tributada aquela na qual houver a retenção do imposto nos termos do art. 8º deste Anexo.</p> <p>§ 11. Para o cálculo do imposto retido a ser recolhido ou repassado sobre a parcela do B100 contido na mistura em favor da UF de consumo, considera-se como data da operação tributada aquela na qual houver a retenção do imposto nos termos do art. 8º deste Anexo.</p> <p>§ 12. Para efeitos de recolhimento à UF de origem, fica presumida a aquisição interna do EAC na UF adquirente de gasolina A, caso não seja informada operação de aquisição de EAC no mesmo período.</p>	
--	---	--

	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII DA IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA</p> <p>Art. 19. Em face das características do regime de tributação monofásica, incompatível com o regime geral de apuração do imposto, fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de óleo diesel A, B100, GLP, GLGN, gasolina A e EAC, qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS</p> <p>Art. 20. A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo, GLGN, B100 e EAC em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo e nos termos dos seguintes ANEXOS, nos modelos aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos endereços eletrônicos do CONFAZ e http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc, destinados a:</p> <p>I – ANEXO I-M: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;</p>	<p>O Capítulo VII do Anexo 12 trata da impossibilidade de apropriação de crédito no regime de tributação monofásica.</p> <p>O art. 19 reproduz o teor da cláusula décima sétima tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.</p> <p>O Capítulo VIII do Anexo 12 disciplina as informações relativas às operações com combustíveis.</p> <p>Os arts. 20 a 27 reproduzem o teor, respectivamente, das cláusulas décima oitava a vigésima quinta tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.</p>
--	---	---

	<p>II – ANEXO II-M: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;</p> <p>III – ANEXO III-M: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, inclusive da parcela sobre o biocombustível, retido por atribuição de responsabilidade;</p> <p>IV – ANEXO IV-M-AJ: informar as operações com combustível misturado destinadas a posto revendedor ou consumidor final, apurar a quantidade de biocombustível misturado e determinar o imposto a ser repassado em favor das UFs de origem e destino do biocombustível adicionado ao combustível derivado de petróleo;</p> <p>V – ANEXO V-M-AJ: informar o resumo das operações com combustível misturado destinadas a posto revendedor ou consumidor final, e apurar os valores de imposto sobre o biocombustível devidos à UF de origem e à UF de destino;</p> <p>VI – ANEXO VI-M: demonstrar o recolhimento do imposto devido pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis para as diversas UF;</p> <p>VII – ANEXO VII-M: demonstrar o recolhimento do imposto provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis;</p>	
--	---	--

	<p>VIII – ANEXO VIII-M: demonstrar as operações com biocombustível puro e misturado e determinar a proporção por UF de origem;</p> <p>IX – ANEXO IX-M: apurar e informar a movimentação com GLP, GLGNn e GLGNi, por distribuidor de GLP;</p> <p>X – ANEXO X-M: informar as operações de saídas com GLP, GLGNn e GLGNi, realizadas por distribuidor de GLP; e</p> <p>XI – ANEXO XI-M: informar o resumo das operações de saídas com GLP, GLGNn e GLGNi, realizadas por distribuidor de GLP e apurar os valores de imposto cobrado na operação tributada, imposto devido na UF de origem, imposto devido na UF de destino, imposto a repassar.</p> <p>Art. 21. A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica, com B100, inclusive misturado no óleo diesel B, cuja retenção do imposto devido a UF de destino tenha sido realizada por atribuição de responsabilidade, e com EAC, inclusive misturados na gasolina C, cuja retenção do imposto devido a UF de origem e de destino tenha sido realizada por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste Capítulo.</p> <p>§ 1º A distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador e o TRR, ainda que não tenham realizado operação interestadual com combustível derivado de</p>	
--	---	--

	<p>petróleo, B100 ou EAC, deverão informar as demais operações.</p> <p>§ 2º Para a entrega das informações de que trata este Capítulo, deverá ser utilizado programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS, destinado à apuração e demonstração dos valores de dedução e repasse.</p> <p>§ 3º Ato COTEPE/ICMS aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o atendimento do disposto neste Capítulo.</p> <p>Art. 22. A utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 21 deste Anexo é obrigatória, devendo o sujeito passivo por tributação monofásica, o responsável por atribuição de responsabilidade, e os estabelecimentos que realizarem operações subsequentes com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN ou adquirirem B100 ou EAC, procederem a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.</p> <p>Art. 23. Com base nos dados informados pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 21 deste Anexo calculará:</p> <p>I – o imposto a ser repassado em favor da UF de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do óleo diesel B;</p> <p>II – o imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC e de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis</p>	
--	--	--

	<p>derivados de petróleo e do EAC contido na mistura da gasolina C; e</p> <p>III – o imposto cobrado em favor da UF de origem da mercadoria, o imposto devido em favor da UF de origem e o imposto a ser repassado em favor da UF de destino decorrentes das operações interestaduais com GLP, GLGNn e GLGNI.</p> <p>§ 1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da UF de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do B100 e EAC contido na mistura, bem como do imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC, observado o disposto nos §§ 10 a 13 do art. 18 deste Anexo, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 21 deste Anexo utilizará como base de cálculo a quantidade comercializada, aplicando sobre a quantidade as respectivas alíquotas específicas, observado o disposto no art. 4º deste Anexo.</p> <p>§ 2º Tratando-se de óleo diesel B, da quantidade desse produto, será repassado 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o óleo diesel A em favor da UF de destino, e o imposto incidente sobre o B100 contido na mistura devido à UF de destino será repassado em seu favor nas proporções definidas no inciso IV do <i>caput</i> do art. 4º deste Anexo.</p> <p>§ 3º Tratando-se de gasolina C, da quantidade desse produto, será repassado 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre a gasolina A em favor da UF de destino, e o imposto incidente sobre o EAC contido na mistura será repassado em favor da UF de origem e da UF de destino nas proporções definidas no inciso IV do <i>caput</i> do art. 4º deste Anexo.</p>	
--	--	--

	<p>§ 4º O imposto sobre o B100 OU EAC retidos por atribuição de responsabilidade, correspondente à parcela devida à UF de destino do óleo diesel B ou da gasolina A, será calculado, deduzido e repassado, englobadamente com o imposto cobrado por tributação monofásica nas operações com óleo diesel A.</p> <p>§ 5º Com base nas informações prestadas pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 21 deste Anexo gerará relatórios nos modelos dos anexos a que se refere o art. 20 deste Anexo, aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos endereços eletrônicos do CONFAZ e http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc.</p> <p>Art. 24. As informações relativas às operações de que tratam os Capítulos IV e V deste Anexo, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 21 deste Anexo:</p> <p>I – à UF de origem;</p> <p>II – à UF de destino;</p> <p>III – ao fornecedor do combustível; e</p> <p>IV – à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e formulador de combustíveis.</p> <p>§ 1º O envio das informações será feito nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS de acordo com a seguinte classificação:</p>	
--	---	--

	<p>I – TRR;</p> <p>II – estabelecimento que tiver recebido o combustível de outro estabelecimento subsequente à tributação monofásica;</p> <p>III – estabelecimento que tiver recebido o combustível exclusivamente do sujeito passivo por tributação monofásica;</p> <p>IV – importador; e</p> <p>V – refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e formulador de combustíveis nas hipóteses previstas no inciso III do <i>caput</i> do art. 18 deste Anexo.</p> <p>§ 2º As informações somente serão consideradas entregues após a emissão do respectivo protocolo.</p> <p>Art. 25. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista neste capítulo deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo decadencial.</p> <p>Art. 26. A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE/ICMS, pelo contribuinte ou estabelecimento que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou com GLGN, com B100 ou com EAC, far-se-á nos termos deste Capítulo, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º do art. 21 deste Anexo.</p> <p>§ 1º O contribuinte ou estabelecimento que der causa a entrega das informações fora do prazo deverá protocolar os relatórios extemporâneos</p>	
--	--	--

	<p>neste Estado quando este estiver envolvido nas operações interestaduais.</p> <p>§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a entrega dos relatórios extemporâneos a outros estabelecimentos, contribuintes, à refinaria de petróleo ou às suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis que implique repasse/dedução não autorizado por ofício deste Estado, sujeitará o estabelecimento ou contribuinte ao ressarcimento do imposto deduzido e acréscimos legais.</p> <p>§ 3º Na hipótese de que trata o <i>caput</i> deste artigo, a UF responsável por autorizar o repasse terá o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo dos relatórios extemporâneos para, alternativamente:</p> <p>I – realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, entregando ofício a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis autorizando o repasse; e</p> <p>II – formar grupo de trabalho com a UF destinatária do imposto, para a realização de diligências fiscais.</p> <p>§ 4º Não havendo manifestação da UF que suportará a dedução do imposto no prazo definido no § 3º deste artigo, fica caracterizada a autorização para que a refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis efetue o repasse do imposto, por meio de ofício da UF destinatária do imposto.</p> <p>§ 5º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 4º deste artigo, a UF de destino do imposto oficiará a refinaria ou suas bases,</p>	
--	---	--

	<p>enviando cópia do ofício à UF que suportará a dedução.</p> <p>§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, deverá informar:</p> <p>I – o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios;</p> <p>II – o tipo de relatório, se ANEXO III-M, ANEXO V-M-AJ ou ANEXO XI-M;</p> <p>III – o período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse; e</p> <p>IV – a unidade da refinaria, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução.</p> <p>§ 7º A refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis de posse do ofício de que trata o § 6º deste artigo, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse.</p> <p>§ 8º O disposto neste artigo também se aplica ao contribuinte ou estabelecimento que receber de seus clientes informações relativas às operações interestaduais e não efetuar a entrega de seus anexos no prazo citado no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 9º Para fins de cálculo dos acréscimos legais devidos pelo atraso no recolhimento do imposto relativo às operações que tiverem sido informadas fora do prazo, será adotado como período de atraso o intervalo de tempo entre a data em que o imposto deveria ter sido recolhido e, transcorridos 30 (trinta) dias da</p>	
--	---	--

	<p>data do protocolo de que trata o § 1º deste artigo, a data seguinte estipulada para o recolhimento do imposto a repassar, pela refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e formulador de combustíveis.</p> <p>Art. 27. Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE/ICMS de que trata o § 1º do art. 24 deste Anexo, o TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP e o importador deverão protocolar, na UF de sua localização e nas UFs para as quais tenham remetido combustíveis derivados de petróleo ou GLGN, ou dos quais tenha recebido B100, os relatórios a que se refere o <i>caput</i> do art. 21 deste Anexo.</p>	<p>Por fim, o Capítulo IX do Anexo 12 trata das demais disposições.</p> <p>Os arts. 28 a 35 reproduzem o teor, respectivamente, das cláusulas vigésima sexta a trigésima terceira tanto do Convênio ICMS nº 199, de 2022, quanto do Convênio ICMS nº 15, de 2023.</p>
	<p>Art. 28. O disposto nos Capítulos IV, V e VI deste Anexo não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador, da refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de combustíveis, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo este Estado aplicar as penalidades ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas bem como exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido e seus respectivos acréscimos.</p> <p>Art. 29. O estabelecimento que realizar operação interestadual subsequente à tributação monofásica com combustíveis derivados de petróleo, com GLGN, com B100 e com EAC será responsável solidário, nos</p>	

	<p>termos da legislação estadual, pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nos Capítulos IV, V e VI deste Anexo.</p> <p>Art. 30. O TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação deste Estado, destinatário do imposto, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos no art. 24 deste Anexo.</p> <p>Art. 31. Na falta da inscrição de que trata o art. 6º deste Anexo, fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e formuldor de Combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, a responsabilidade pelo recolhimento, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), do imposto devido em favor da UF de destino, devendo a via específica da GNRE e do comprovante de seu recolhimento acompanhar o seu transporte.</p> <p>§ 1º Na hipótese do <i>caput</i> deste artigo, se a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou formulador de Combustíveis tiverem efetuado o repasse na forma prevista no art. 23 deste Anexo, o remetente da mercadoria poderá solicitar a este Estado, nos termos previstos na legislação tributária, a restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela cobrada antecipadamente por tributação</p>	
--	--	--

	<p>monofásica, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:</p> <p>I – cópia da nota fiscal da operação interestadual;</p> <p>II – cópia da GNRE;</p> <p>III – cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações de que trata o Capítulo VI deste Anexo; e</p> <p>IV – cópias dos ANEXOS II-M e III-M, IV-M e V-M-AJ ou X-M e XI-M, de que trata o art. 20 deste Anexo, conforme o caso.</p> <p>§ 2º Fica atribuída ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado, deixar de apresentar a cópia da GNRE e/ou do comprovante de pagamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo, podendo a UF de destino cobrar o imposto incidente nas operações com a mercadoria adquirida, ressalvado o direito do remetente à restituição da parcela do imposto efetivamente repassado nos termos do § 1º deste artigo.</p> <p>Art. 32. As UFs interessadas poderão, mediante comum acordo, em face de diligências fiscais e de documentação comprobatória em que tenham constatado entradas e saídas de mercadorias nos respectivos territórios, em quantidades ou valores omitidos ou informados com divergência pelos contribuintes, oficiar à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou formulador de combustíveis para que efetuem a dedução e o repasse do imposto, com base na situação real verificada.</p>	
--	--	--

	<p>Art. 33. A administração tributária poderá, até o 8º (oitavo) dia de cada mês, comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido recolhido pelo sujeito passivo da tributação monofásica ou repassado à UF que efetuar a comunicação; ou</p> <p>II – erros que impliquem elevação indevida de dedução.</p> <p>§ 1º A administração tributária, quando emitir a comunicação de que trata o <i>caput</i> deste artigo, deverá:</p> <p>I – anexar os elementos de prova que se fizerem necessários; e</p> <p>II – encaminhar, no mesmo prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo, cópia da referida comunicação às demais UFs envolvidas na operação.</p> <p>§ 2º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis que receberem a comunicação de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverão efetuar provisionamento do imposto devido às UFs, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.</p>	
--	---	--

	<p>§ 3º Para fins da comunicação de que trata o <i>caput</i> deste artigo, o Estado deverá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.</p> <p>§ 4º Caso não haja a manifestação de que trata o § 3º deste artigo, a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis deverão efetuar o repasse do imposto provisionado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido as operações interestaduais.</p> <p>§ 5º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista neste artigo será responsável pelo repasse glosado e respectivos acréscimos legais.</p> <p>§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou Formulador de Combustíveis comunicadas nos termos deste artigo, que efetuarem a dedução, serão responsáveis pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.</p> <p>§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou Formulador de Combustíveis que deixarem de efetuar repasse em hipóteses não previstas neste artigo serão responsáveis pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.</p> <p>§ 8º A não aceitação da dedução prevista no inciso II do <i>caput</i> deste artigo fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a maior.</p>	
--	---	--

	<p>Art. 34. O protocolo de entrega das informações de que trata o Capítulo VIII deste Anexo não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte.</p> <p>Art. 35. O disposto neste Anexo não dispensa o contribuinte da entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), prevista no Ajuste SINIEF nº 4, de 9 de dezembro de 1993, quando exigida, devendo a apuração do imposto de que trata este Anexo estar inserida na mencionada declaração.</p>	
Redação Atual	Revogação	Justificativa
Regulamento - art. 112	<p>Art. 112. REVOGADO</p>	<p>O inciso I do <i>caput</i> do art. 3º da minuta revoga o art. 112 do Regulamento, que internalizou, provisoriamente, o regime de incidência monofásica na legislação catarinense, tendo em vista que todas as regras nele previstas estão incluídas no novo Anexo 12, acrescentado pela Alteração 4.888.</p>

com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Ao que não for contrário ao disposto no convênio de que trata o § 1º deste artigo, aplicam-se subsidiariamente as demais disposições da legislação tributária.

§ 3º A incidência do imposto nos termos deste artigo se dará enquanto produzirem efeitos os convênios de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Cessada, por qualquer motivo, a produção de efeitos de qualquer dos convênios de que trata o § 1º deste artigo, aplica-se ao respectivo combustível o regime normal de incidência do imposto previsto neste Regulamento.

§ 5º Observadas as condições e vedações estabelecidas na legislação tributária e nos convênios de que trata o § 1º deste artigo, é assegurado o direito de se creditar do imposto decorrente da entrada dos combustíveis relacionados nos incisos do *caput* deste artigo, submetidos ao regime de incidência de que trata este artigo, quando utilizados como insumo pelo sujeito passivo (Convênio ICMS 26/23).

Anexo 1-A - Seção VII			Revogações			Justificativa		
Seção VII Combustíveis e lubrificantes			CEST	NCM/SH	Descrição			
06.001.00	2207.10.10	Álcool etílico não desnaturalizado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Com um teor de água igual ou inferior a 1 % vol (álcool etílico anidro combustível)	CEST	NCM/SH	Descrição	REVOGADO	REVOGADO	REVOGADO
06.002.00	2710.12.59	Gasolina automotiva A, exceto Premium	REVOGADO	REVOGADO	REVOGADO
						REVOGADO	REVOGADO	REVOGADO
						REVOGADO	REVOGADO	REVOGADO

06.002.01	2710.12.59	Gasolina automotiva C, exceto Premium	REVOGADO	- 06.001.00, relativo ao etanol anidro combustível;
06.002.02	2710.12.59	Gasolina automotiva A Premium	REVOGADO	- 06.002.00, 06.002.01, 06.002.02 e 06.002.03, relativos à gasolina;
06.002.03	2710.12.59	Gasolina automotiva C Premium	REVOGADO	
.....	REVOGADO	
06.006.00	2710.19.2	Óleo diesel A, exceto S10 e Marítimo	REVOGADO	
06.006.01	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (mistura obrigatória)	REVOGADO	- 06.006.00, 06.006.01, 06.006.02, 06.006.03, 06.006.04, 06.006.05, 06.006.06, 06.006.07, 06.006.08, 06.006.09 e 06.006.10, relativos ao diesel;
06.006.02	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas autorizativas)	REVOGADO	
06.006.03	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas experimentais)	REVOGADO	
06.006.04	2710.19.2	Óleo diesel A S10	REVOGADO	
06.006.05	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (mistura obrigatória)	REVOGADO	
06.006.06	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas autorizativas)	REVOGADO	
06.006.07	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas experimentais)	REVOGADO	
06.006.08	2710.19.2	Óleo Diesel Marítimo	REVOGADO	- 06.011.00, 06.011.01, 06.011.02, 06.011.03, 06.011.04, 06.011.05, 06.011.06 e 06.011.07, que tratam do GLP; e
06.006.09	2710.19.2	Outros óleos combustíveis, exceto os classificados no CEST 06.006.10 e 06.006.11	REVOGADO	
06.006.10	2710.19.2	Óleo combustível derivado de xisto	REVOGADO	
.....	REVOGADO	
06.011.00	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de até 13 kg (GLP)	REVOGADO	- 06.016.00, relativo ao biodiesel.
06.011.01	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP), exceto em botijão de até 13 kg	REVOGADO	
06.011.02	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de até 13 kg (GLGNn)	REVOGADO	
06.011.03	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNn), exceto em botijão de até 13 kg	REVOGADO	
06.011.04	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de até 13 kg (GLGNI)	REVOGADO	
06.011.05	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNI), exceto em botijão de até 13 kg	REVOGADO	
06.011.06	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de até 13 kg (Misturas)	REVOGADO	
06.011.07	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (Misturas), exceto em botijão de até 13 kg	REVOGADO	
.....	REVOGADO	
06.016.00	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em	REVOGADO	

		peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos		
Anexo 3		Revogações		Justificativa
<p>Art. 149. Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com os combustíveis e lubrificantes relacionados na Seção VII do Anexo 1-A, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes:</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Nas operações com álcool etílico anidro carburante, gasolina automotiva, gás liquefeito de petróleo, gás liquefeito de gás natural, óleo diesel e biodiesel aplicam-se as disposições contidas na Subseção V.</p> <p>§ 5º Somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, hipótese em que serão observadas as disposições estabelecidas nas Subseções V a XI, o disposto neste artigo não se aplica às operações que destinem combustível derivado de petróleo a este Estado promovidas por:</p> <p>I – distribuidora de combustíveis;</p> <p>II – distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP);</p> <p>III – transportador revendedor retalhista (TRR); ou</p> <p>IV – importador.</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">Subseção II Dos Produtos Sujeitos à Substituição Tributária</p>		<p>Art. 149.</p> <p>.....</p> <p>§§ 4º e 5º REVOGADOS</p>	<p>O inciso III do <i>caput</i> do art. 3º da minuta revoga os seguintes dispositivos do Anexo 3 do RICMS/SC-01, que preveem regras relativas aos combustíveis na antiga sistemática da substituição tributária (permanecerão apenas as poucas regras relativas aos combustíveis que não entraram na sistemática da monofasia e continuam na substituição tributária, como o querosene de aviação, por exemplo):</p> <p>- §§ 4º e 5º do art. 149;</p>	
		<p>Subseção II REVOGADA</p>	<p>- Subseção II da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II</p>	

<p>Art. 158. Em substituição aos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os arts. 155 e 156 deste Anexo, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subsequentes com gasolina automotiva, óleo diesel, GLP e gás natural veicular (GNV), a margem de valor agregado será obtida mediante aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: $MVA = \{[PMPF \times (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) \times (1 - IM)] / FCV - 1\} \times 100$, considerando-se:</p>	<p>Art. 158. REVOGADO</p>	<p>- art. 158;</p>
<p>Art. 160. Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas a industrialização ou comercialização, inclusive combustível ou lubrificante destinado a consumo em processo de industrialização de outros produtos, que não tenham sido submetidas à substituição tributária nas operações anteriores, a base de cálculo é o valor da operação, entendido como tal o preço de aquisição pelo destinatário.</p>	<p>Art. 160. § 1º I – REVOGADO</p>	<p>- inciso I do § 1º do art. 160;</p>
<p>§ 1º Na hipótese em que o imposto tenha sido retido anteriormente sob o regime de substituição tributária:</p> <p>I – nas operações abrangidas pelas Subseções V a XII, a base de cálculo será aquela obtida na forma prevista nos arts. 154 a 159 deste Anexo;</p>	<p>.....</p>	<p>- arts. 161-A, 161-B e 161-C;</p>
<p>Art. 161-A. Nas operações com GLP, gás liquefeito de gás natural nacional (GLGNn) e gás liquefeito de gás natural importado (GLGNi), as bases de cálculo serão idênticas na mesma operação, assim entendida como aquela que contenha mistura de frações de 2 (dois) ou 3 (três) dos gases liquefeitos mencionados.</p>	<p>Art. 161-A REVOGADO</p>	

<p>Art. 161-B. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 81/22, a base de cálculo do imposto a ser retido nas operações com óleo diesel B, obtido da mistura de óleo diesel A com biodiesel (B100), será a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação, que será divulgada em Ato Cotepe publicado no Diário Oficial da União.</p> <p>Parágrafo único. A base de cálculo apurada na forma do <i>caput</i> deste artigo compreende a parcela do biodiesel contido na composição do óleo diesel B.</p> <p>Art. 161-C. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 82/22, a base de cálculo do imposto a ser retido nas operações com gasolina C, obtida da mistura de gasolina A com álcool etílico anidro combustível (AEAC), e com GLP será a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação, que será divulgada em Ato Cotepe publicado no Diário Oficial da União.</p> <p>Parágrafo único. A base de cálculo apurada na forma do <i>caput</i> deste artigo compreende a parcela do álcool etílico anidro combustível contido na composição da gasolina C.</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">Subseção IV-A Das Operações com Mistura de Combustíveis em Percentual Superior ao Obrigatório</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">Subseção IV-B Das Operações com Mistura de Combustíveis em Percentual Inferior ao Obrigatório</p>	<p>Art. 161-B REVOGADO</p> <p>Art. 161-C REVOGADO</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">Subseção IV-A REVOGADA</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">Subseção IV-B REVOGADA</p>	<p>- Subseção IV-A da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II;</p> <p>- Subseção IV-B da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II;</p>
--	---	---

<p>Subseção V Das Operações com Álcool Etílico Anidro Combustível, Biodiesel, Gás Liquefeito de Petróleo, Gás Liquefeito de Gás Natural, Gasolina Automotiva e Óleo Diesel</p>	<p>Subseção V REVOGADA</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Subseção V da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II;
<p>Subseção VI Das Operações Realizadas por Contribuinte que Receber Gasolina Automotiva, GLP ou Óleo Diesel Diretamente do Sujeito Passivo por Substituição</p>	<p>Subseção VI REVOGADA</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Subseção VI da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II;
<p>Subseção VII Das Operações Realizadas por Contribuinte que Receber Gasolina Automotiva, GLP ou Óleo Diesel de Outro Contribuinte Substituído</p>	<p>Subseção VII REVOGADA</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Subseção VII da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II;
<p>Subseção VIII Das Operações Realizadas por Importador</p>	<p>Subseção VIII REVOGADA</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Subseção VIII da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II;
<p>Subseção IX Das Operações com Álcool Etílico Anidro Combustível e Biodiesel</p>	<p>Subseção IX REVOGADA</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Subseção IX da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II;
<p>Subseção X Dos Procedimentos da Refinaria de Petróleo ou Suas Bases</p>	<p>Subseção X REVOGADA</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Subseção X da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II;

Subseção XI Das Informações Relativas às Operações Interestaduais com Combustíveis	Subseção XI REVOGADA	- Subseção XI da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II;
Subseção XII Das Operações com Gás Liquefeito de Petróleo e Gás Liquefeito de Gás Natural	Subseção XII REVOGADA	- Subseção XII da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II;
Subseção XIII Das Disposições Gerais	Subseção XIII REVOGADA	- Subseção XIII da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II.

ANEXO II
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO

Redação atual Convênio ICMS 199/22	Redação atual Convênio ICMS 15/23
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES INICIAIS</p> <p>Cláusula primeira O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.</p> <p>§ 1º Neste convênio utilizar-se-ão as seguintes siglas:</p> <p>I – B100: Biodiesel; II – Óleo Diesel A: combustível puro, sem adição de B100; III – Óleo Diesel B: combustível obtido da mistura de óleo diesel A com B100; IV – GLP: gás liquefeito de petróleo; V – GLGN: gás liquefeito de gás natural; VI – GLGNi: gás liquefeito de gás natural importado; VII – GLGNn: gás liquefeito de gás natural nacional; VIII – GLP/GLGN: denominação para quaisquer composições que contenham GLP e/ou GLGNn e/ou GLGNi, em quaisquer percentuais; IX – TRR: transportador revendedor retalhista; X – CPQ: central de matéria-prima petroquímica; XI – UPGN: unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente; XII – ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; XIII – INMET: Instituto Nacional de Meteorologia; XIV – FCV: fator de correção do volume; XV – PBM: percentual de biocombustível na mistura; XVI – CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; XVII – COTEPE/ICMS: Comissão Técnica Permanente do ICMS; XVIII – UF – unidade federada. XIX – UF de origem do B100 e do GLGN: UF de localização do produtor ou importador XX – Óleo diesel C: combustível obtido a partir de processos que envolvam a utilização de matérias-primas renováveis e não renováveis concomitantemente, contendo, como constituintes básicos, 70% (setenta por cento) ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.</p> <p>§ 2º Para fins deste convênio, as disposições aplicáveis às operações com óleo diesel A aplicam-se também ao óleo diesel C, bem como à mistura de óleo diesel A e C.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES INICIAIS</p> <p>Cláusula primeira O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com gasolina e etanol anidro combustível.</p> <p>Parágrafo único. Neste convênio utilizar-se-ão as seguintes siglas:</p> <p>I – EAC: Etanol Anidro Combustível; II – Gasolina A: combustível puro, sem adição de EAC; III – Gasolina C: combustível obtido da mistura de gasolina A com EAC; IV – TRR: transportador revendedor retalhista; V – CPQ: central de matéria-prima petroquímica; VI – ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; VII – INMET: Instituto Nacional de Meteorologia; VIII – FCV: fator de correção do volume; IX – PBM: percentual de biocombustível na mistura; X – CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; XI – COTEPE/ICMS: Comissão Técnica Permanente do ICMS; XII – UF: unidade federada. XIII – UF de origem do EAC: UF de localização do produtor ou importador.</p>

Cláusula segunda Para todos os efeitos deste convênio, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, serão observadas as seguintes disposições:

I - em relação a cada combustível, as alíquotas serão uniformes em todo o território nacional;

II - em relação a cada combustível, as alíquotas serão específicas (ad rem) por unidade de medida (litro ou quilograma);

III - não se aplicará o disposto na alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988;

IV - nas operações com óleo diesel A ou GLP, o imposto caberá à UFs onde ocorrer o consumo;

V - nas operações interestaduais com B100 ou GLGN, inclusive o contido nas misturas de GLP/GLGN, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá à UF de origem;

VI - nas operações interestaduais com B100 ou GLGN, entre contribuintes, o imposto será repartido entre a UF de origem e a UF de destino, nas seguintes proporções, conforme a origem da mercadoria, se nacional ou importada, e, também, conforme as UFs de origem e de efetivo consumo:

a) B100 ou GLGN de origem importada na proporção de 22,22% (vinte e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para a UF do importador e 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para a UF de destino;

b) B100 ou GLGN de origem nacional na proporção de 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) para a UF do produtor e 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) para a UF de destino nas operações originadas em Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina ou São Paulo e não destinadas a nenhuma delas;

c) B100 ou GLGN de origem nacional na proporção de 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) para a UF do produtor e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a UF de destino, nas operações não referidas na alínea "b".

VII - na operação com óleo diesel B, o imposto da parcela de óleo diesel A, contido na mistura, caberá à UF onde ocorrer o consumo, e o imposto da parcela do B100 contido na mistura será repartido entre a UF de origem e a UF de destino nas proporções definidas no inciso VI;

VIII - nas operações com GLP/GLGN, entre contribuintes, o imposto da parcela de GLP contido na mistura caberá à UF onde ocorrer o consumo e o imposto da parcela de GLGN contido na mistura será repartido entre as UFs de origem e de destino nas proporções definidas no inciso VI.

§ 1º Para a determinação da repartição definida nos incisos VI, VII e VIII, e dos ajustes apurados nos Anexos IV-M-AJ e V-M-AJ, os contribuintes indicados na cláusula terceira, os estabelecimentos dos distribuidores de combustíveis e TRRs deverão, nas operações não destinadas a consumidor final, com EAC puro ou misturado na gasolina C, indicar, nos campos próprios da nota fiscal, se o produto é nacional ou importado e os percentuais destes produtos por UF de origem, apurados nos termos de Ato COTEPE/ICMS.

§ 2º A indicação prevista no § 1º deverá ser feita:

I - do dia 1º até o dia 5 do mês, com base na proporção apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

II - do dia 6 até o último dia do mês, com base na proporção apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

Cláusula segunda Para todos os efeitos deste convênio, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, serão observadas as seguintes disposições:

I - em relação a cada combustível, as alíquotas serão uniformes em todo o território nacional;

II - em relação a cada combustível, as alíquotas serão específicas ("ad rem") por unidade de medida (litro);

III - não se aplicará o disposto na alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988;

IV - nas operações com gasolina A o imposto caberá à UF onde ocorrer o consumo;

V - nas operações interestaduais com EAC destinadas a não contribuinte, o imposto caberá à UF de origem;

VI - nas operações interestaduais com EAC entre contribuintes, o imposto será repartido entre a UF de origem e a UF de destino, nas seguintes proporções, conforme a origem da mercadoria, se nacional ou importada, e, também, conforme as UFs de origem e de efetivo consumo:

a) EAC de origem importada na proporção de 22,22% (vinte e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para a UF do importador e 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para a UF de destino;

b) EAC de origem nacional na proporção de 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) para a UF do produtor e 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) para a UF de destino nas operações originadas em Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina ou São Paulo e não destinadas a nenhuma delas;

c) EAC de origem nacional na proporção de 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) para a UF do produtor e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a UF de destino, nas operações não referidas na alínea "b".

VII - na operação com gasolina C, o imposto da parcela de gasolina A, contida na mistura, caberá à UF onde ocorrer o consumo, e o imposto da parcela do EAC contido na mistura será repartido entre a UF de origem e a UF de destino nas proporções definidas no inciso VI.

§ 1º Para a determinação da repartição definida nos incisos VI e VII, e dos ajustes apurados nos Anexos IV-M-AJ e V-M-AJ, os contribuintes indicados na cláusula terceira, os estabelecimentos dos distribuidores de combustíveis e TRRs deverão, nas operações não destinadas a consumidor final, com EAC puro ou misturado na gasolina C, indicar, nos campos próprios da nota fiscal, se o produto é nacional ou importado e os percentuais destes produtos por UF de origem, apurados nos termos de Ato COTEPE/ICMS.

§ 2º A indicação prevista no § 1º deverá ser feita:

I - do dia 1º até o dia 5 do mês, com base na proporção apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

II - do dia 6 até o último dia do mês, com base na proporção apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

§ 3º Em relação às repartições do imposto sobre o GLGN, para apuração das quantidades de GLGNn e GLGNi puros ou contidos na mistura de GLP/GLGN, nas notas fiscais de saídas:

I - os estabelecimentos industriais e importadores deverão:

a) identificar a quantidade de saída de GLGNn, GLGNi e de GLP, por operação, calculando-se o percentual de cada produto no total produzido ou importado, tendo como referência a média ponderada dos 3 (três) meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações;

b) indicar, nos campos próprios da nota fiscal, os percentuais de GLP, GLGNn e GLGNi na quantidade total de saída, obtidos de acordo com o disposto na alínea 'a'.

II - o estabelecimento distribuidor de gás deverá calcular e informar, nos campos próprios da nota fiscal de saída, o percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência:

a) do dia 1º até o dia 5 do mês, a média apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

b) do dia 6 até o último dia do mês, a média apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

§ 4º Caso algum dos estabelecimentos indicados nos incisos I e II do § 3º esteja iniciando suas operações, deverá ser utilizado o percentual médio de todas as operações dos estabelecimentos situados na mesma UF, apurado e informado pela respectiva UF.

§ 5º Para os contribuintes indicados na cláusula terceira, a identificação das UFs de origem e dos percentuais nas operações com GLGNn e GLGNi puros ou misturados no GLP/GLGN, para aplicação das previsões dos §§ 1º e 2º, deverá ser obtida:

I – em relação ao segundo mês imediatamente anterior ao da remessa:

a) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNi) e por UF de origem do produto, as quantidades de GLGNn e de GLGNi, puros ou misturados no GLP/GLGN em estoque no início do segundo mês imediatamente anterior ao da remessa, considerando, para efeitos das quantidades por UF de origem, a multiplicação da quantidade em estoque pelo percentual das entradas por UF do terceiro mês imediatamente anterior;

b) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNi) e por UF de origem do produto, as quantidades de entradas de GLGNn e de GLGNi, puros ou misturados no GLP/GLGN, no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

c) somando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNi) e por UF de origem, as quantidades de GLGNn e de GLGNi em estoque com as quantidades de GLGNn e de GLGNi das operações de entrada, obtidas conforme as alíneas 'a' e 'b';

d) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNi), a soma da quantidade total do estoque no início do segundo mês imediatamente anterior ao da remessa com a quantidade total das entradas, de forma a se obter, separadamente, a quantidade total de GLGNn e de GLGNi; e

e) dividindo-se as quantidades obtidas conforme a alínea 'c', separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNi) e por UF de origem, pela quantidade total de GLGNn ou GLGNi, conforme o caso, obtidas conforme a alínea 'd'.

II – em relação ao mês imediatamente anterior ao da remessa:

a) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNi) e por UF de origem do produto, as quantidades de GLGNn e de GLGNi, puros ou misturados no GLP/GLGN em estoque no início do mês imediatamente anterior ao da remessa, considerando, para efeitos das quantidades por UF de origem, a multiplicação da quantidade em estoque pelo percentual das entradas por UF do segundo mês imediatamente anterior;

- b) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNi) e por UF de origem do produto, as quantidades de entradas de GLGNn e de GLGNi, puros ou misturados no GLP/GLGN, no mês imediatamente anterior ao da remessa;
- c) somando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNi) e por UF de origem, as quantidades de GLGNn e de GLGNi em estoque com as quantidades de GLGNn e de GLGNi das operações de entrada, obtidas conforme as alíneas 'a' e 'b';
- d) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNi), a soma da quantidade total do estoque no início do mês imediatamente anterior ao da remessa com a quantidade total das entradas no mesmo mês, de forma a se obter, separadamente, a quantidade total de GLGNn e de GLGNi; e
- e) dividindo-se as quantidades obtidas conforme a alínea 'c', separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNi) e por UF de origem, pela quantidade total de GLGNn ou GLGNi, conforme o caso, obtidas conforme a alínea 'd'.

Cláusula terceira São contribuintes do imposto de que trata este convênio, nos termos da Lei Complementar nº 192/22:

- I - o produtor nacional de biocombustíveis;
- II - a refinaria de petróleo e suas bases;
- III - a CPQ;
- IV - a UPGN;
- V - o formulador de combustíveis; e
- VI - o importador.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador.

Cláusula quarta Nos termos da Lei Complementar nº 192/22, o imposto incidirá uma única vez sobre as operações com combustíveis, considerando-se ocorrido o fato gerador no momento:

- I - do desembarço aduaneiro do combustível, nas operações de importação;
- II - da saída de combustível de estabelecimento de contribuinte, exceto se importado.

§1º Não se considera fato gerador do imposto a comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20oC, decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja dentro do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS.

§2º Na constatação de comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20oC, decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja acima do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS, a UF do distribuidor deverá considerar como base de cálculo a diferença entre o volume de estoque final adicionado ao volume total de saídas à temperatura ambiente e o volume de estoque inicial adicionado ao volume total de entradas à temperatura ambiente, aplicando-se a correção volumétrica sobre o volume recebido a 20oC (vinte graus celsius), conforme a seguinte fórmula:

Base de Cálculo = (Volume em Estoque Final a Temperatura Ambiente + Volume Total de Saídas a Temperatura Ambiente) – [Volume em Estoque Inicial a Temperatura Ambiente + Volume Total de Entradas a Temperatura Ambiente + (Volume Total de Entradas a 20oC / FCV)]

Cláusula terceira São contribuintes do imposto de que trata este convênio, nos termos da Lei Complementar nº 192/22:

- I - o produtor nacional de biocombustíveis;
- II - a refinaria de petróleo e suas bases;
- III - a CPQ;
- IV - o formulador de combustíveis; e
- V - o importador.

§1º O disposto nesta cláusula também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador

§ 2º Equipara-se ao produtor nacional de biocombustíveis a cooperativa de produtores de etanol e a empresa comercializadora de etanol (ECE), conforme definição e autorização do órgão federal competente (Resolução ANP nº 43/2009).

Cláusula quarta Nos termos da Lei Complementar nº 192/22, o imposto incidirá uma única vez sobre as operações com combustíveis, considerando-se ocorrido o fato gerador no momento:

- I - do desembarço aduaneiro do combustível, nas operações de importação;
- II - da saída de combustível de estabelecimento de contribuinte, exceto se importado.

§ 1º Não se considera fato gerador do imposto a comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20oC(vinte graus celsius), decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja dentro do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS.

§ 2º Na constatação de comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20oC, decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja acima do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS, a UF do distribuidor deverá considerar como base de cálculo a diferença entre o volume de estoque final adicionado ao volume total de saídas à temperatura ambiente e o volume de estoque inicial adicionado ao volume total de entradas à temperatura ambiente, aplicando-se a correção volumétrica sobre o volume recebido a 20oC (vinte graus celsius), conforme a seguinte fórmula:

Base de Cálculo = (Volume em Estoque Final a Temperatura Ambiente + Volume Total de Saídas a Temperatura Ambiente) – [Volume em Estoque Inicial a Temperatura Ambiente + Volume Total de Entradas a Temperatura Ambiente + (Volume Total de Entradas a 20oC / FCV)]

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da constatação de mercadoria desacobertada de documentação fiscal regulamentar, nos termos da legislação estadual e distrital.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da constatação de mercadoria desacobertada de documentação fiscal regulamentar, nos termos da legislação estadual e distrital.

§ 4º Não se aplica o disposto no Convênio ICM nº 65, de 9 de dezembro de 1988, e no Convênio ICMS nº 52, de 29 de junho de 1992, nas operações com os combustíveis elencados no “caput” da cláusula primeira, praticadas na sistemática monofásica de tributação disciplinada neste convênio.

Cláusula quinta As UFs poderão exigir a inscrição nos seus cadastros de contribuintes do ICMS da refinaria de petróleo ou suas bases, do estabelecimento produtor de biocombustível, das CPQ, da UPGN, do formulador de combustíveis, da distribuidora de combustíveis, do importador e do TRR localizados em outra UF que efetuem remessa de combustíveis para seu território ou que adquiram B100.

Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se também a contribuinte ou agente da cadeia de comercialização que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II da cláusula décima quarta.

Cláusula sexta A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o Formulador de Combustíveis deverão inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS da UF a qual, em razão das disposições contidas no Capítulo V, tenha que efetuar repasse do imposto.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO E DO MOMENTO DO PAGAMENTO

Cláusula sétima As alíquotas do ICMS ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, nos seguintes valores:

I – para o diesel e biodiesel, em R\$ 1,12;

II – para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, em R\$ 1,39.

Parágrafo único. As alíquotas de que trata o “caput” desta cláusula são fixadas em quilograma para GLP/GLGN e em litro para os demais combustíveis.

Cláusula oitava As operações com Óleo Diesel A têm como base de cálculo o volume do combustível convertido a 20ºC(vinte graus celsius), faturado pelo contribuinte.

Cláusula nona O valor do imposto, nos termos deste convênio, corresponderá à multiplicação da alíquota específica do combustível pelo volume do combustível.

Cláusula décima O imposto incidente, nos termos deste convênio, deverá ser recolhido:

I - nas operações de importação, no momento do desembarque aduaneiro, a crédito da UF do importador de Gasolina A:

a) correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre a Gasolina A;

b) correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o EAC que vier a compor a saída futura da mistura de Gasolina C;

II – nas operações de saídas realizadas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ e pelo formulador de combustíveis, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término

do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da UF:

a) de origem do EAC, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, nos termos da cláusula décima primeira;

b) de destino da Gasolina C resultante da mistura de Gasolina A com EAC;

§ 4º Não se aplica o disposto no Convênio ICM nº 65, de 9 de dezembro de 1988, e no Convênio ICMS nº 52, de 29 de junho de 1992, nas operações com os combustíveis elencados no “caput” da cláusula primeira, praticadas na sistemática monofásica de tributação disciplinada neste convênio.

Cláusula quinta As UFs poderão exigir a inscrição nos seus cadastros de contribuintes do ICMS da refinaria de petróleo ou suas bases, do estabelecimento produtor de biocombustível, das CPQ, do formulador de combustíveis, da distribuidora de combustíveis, do importador e do TRR localizados em outra UF que efetuem remessa de combustíveis para seu território ou que adquiram EAC.

Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se também a contribuinte ou agente da cadeia de comercialização que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II da cláusula décima quarta.

Cláusula sexta A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ e o Formulador de Combustíveis deverão inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS da UF a qual, em razão das disposições contidas no Capítulo V, tenha que efetuar repasse do imposto.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO E DO MOMENTO DO PAGAMENTO

Cláusula sétima As alíquotas do ICMS ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, em R\$ 1,47 por litro, para a gasolina e etanol anidro combustível.

Cláusula oitava As operações com Gasolina A têm como base de cálculo o volume do combustível convertido a 20ºC(vinte graus celsius), faturado pelo contribuinte.

Cláusula nona O valor do imposto, nos termos deste convênio, corresponderá à multiplicação da alíquota específica do combustível pelo volume do combustível.

Cláusula décima O imposto incidente, nos termos deste convênio, deverá ser recolhido:

I - nas operações de importação, no momento do desembarque aduaneiro, a crédito da UF do importador de Gasolina A:

a) correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre a Gasolina A; e

b) correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o EAC que vier a

compor a saída futura da mistura de Gasolina C;

II – nas operações de saídas realizadas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ e pelo formulador de combustíveis, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término

do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da UF:

a) de origem do EAC, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, nos termos da cláusula décima primeira;

b) de destino da Gasolina C resultante da mistura de Gasolina A com EAC;

<p>c) do importador de B100, correspondente à proporção do imposto sobre o B100 que vier a compor a saída futura da mistura de Óleo Diesel B devida a UF de origem, definida na alínea "c" do inciso VI da cláusula segunda.</p> <p>II – nas operações de saídas realizadas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ, pela UPGN e pelo formulador de combustíveis, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da UF:</p>	<p>1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre a Gasolina A contida na mistura; e</p> <p>2. correspondente à proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, do imposto do EAC, nos termos da cláusula décima primeira;</p> <p>c) de destino da Gasolina A, observado o § 10 da cláusula décima sexta, correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto.</p> <p>.....</p>
<p>a) REVOGADO</p> <p>b) de destino do Óleo Diesel B resultante da mistura de Óleo Diesel A com B100:</p> <p>1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o Óleo Diesel A contido na mistura; e</p> <p>2. correspondente à proporção definida na alínea "c" do inciso VI da cláusula segunda, do imposto do B100, nos termos da cláusula décima primeira;</p> <p>c) de origem do GLGN:</p> <p>1. GLGN (Nacional), correspondente à proporção definida na alínea "c" do inciso VI da cláusula segunda, inclusive nas saídas de produto recebido de outro estabelecimento em transferência;</p> <p>2. GLGN (Importado), correspondente à proporção definida na alínea "a" do inciso VI da cláusula segunda, nos casos em que a importação tenha ocorrido com diferimento, inclusive nas saídas de produto recebido de outro estabelecimento em transferência;</p> <p>d) de destino do GLP, do GLGN ou do GLP/GLGN:</p> <p>1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o GLP comercializado puro ou do GLP contido na mistura; e</p> <p>2. correspondente à proporção definida na alínea "c" do inciso VI da cláusula segunda para o GLGN (Nacional) comercializado puro ou contido na mistura;</p> <p>e) de destino do Óleo Diesel A ou do GLP, observado o § 10 da cláusula décima sexta, correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto.</p> <p>III - nas operações de saídas realizadas pelo produtor nacional de biocombustíveis, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da UF de origem do B100, na proporção definida na alínea "c" do inciso VI da cláusula segunda, nos termos da cláusula décima primeira.</p> <p>.....</p>	<p>§ 2º O recolhimento do imposto nas operações de importação de gasolina A, realizadas pela refinaria de petróleo e pela CPQ fica diferido, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste convênio.</p> <p>§ 2º-A. Tratando-se de bases vinculadas a refinaria de petróleo, o diferimento no recolhimento do imposto nas operações de importação do produto mencionado no § 2º somente ocorrerá se a importação for realizada na unidade federada onde houver instalada refinaria de petróleo, assim entendida como a pessoa jurídica com uma ou mais instalações de refino de petróleo autorizadas pela ANP (Resolução ANP nº 43/2009).</p> <p>§ 3º O recolhimento do imposto incidente sobre o EAC fica diferido, devendo ser recolhido nos termos desta cláusula e nos termos da cláusula décima primeira, nas operações:</p> <p>I – de importação;</p> <p>II – internas e interestaduais destinadas a distribuidora de combustíveis;</p> <p>III – internas destinadas a produtor nacional de biocombustíveis.</p> <p>§ 3º-A O recolhimento do imposto incidente sobre as remessas internas e interestaduais para armazenagem de EAC, realizadas pelo estabelecimento produtor nacional, fica suspenso, desde que retorne, real ou simbolicamente, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da respectiva saída.</p> <p>§ 4º À exceção dos §§ 2º e 3º, fica vedada a concessão de tratamento tributário que dispense o recolhimento do imposto no desembarço aduaneiro de combustíveis de que trata este convênio em relação às operações realizadas pelo importador, conforme inciso V da cláusula terceira, e pelo distribuidor de combustíveis.</p> <p>§ 5º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade de gasolina A realizadas pela refinaria de petróleo e suas bases, pela CPQ, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste convênio.</p> <p>§ 6º O disposto no § 2º, nos incisos I e III do § 3º, no § 3º-A e no § 5º somente se aplica aos estabelecimentos relacionados em Ato COTEPE/ICMS, observado o seguinte:</p> <p>I - o Ato COTEPE/ICMS estabelecerá os requisitos necessários para a concessão e permanência do diferimento estabelecido no "caput";</p> <p>II - a administração tributária de cada unidade federada comunicará à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária – SE/CONFAZ, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos estabelecimentos habilitados ao diferimento e a suspensão, e esta providenciará a publicação do Ato COTEPE/ICMS no Diário Oficial da União e disponibilização no sítio eletrônico do CONFAZ;</p>
<p>§3º REVOGADO</p>	

<p>§4º À exceção do § 2º, fica vedada a concessão de tratamento tributário que dispense o recolhimento do imposto no desembarço aduaneiro de combustíveis de que trata este convênio em relação às operações realizadas pelo importador, conforme inciso VI da cláusula terceira, e pelo distribuidor de combustíveis.</p>	<p>III - o Ato COTEPE/ICMS deve conter, no mínimo: Razão Social, número CNPJ, a unidade federada do domicílio fiscal do contribuinte e a data do início da vigência da concessão prevista no § 2º, nos incisos I e III do § 3º, no § 3º-A e no § 5º.</p>
<p>§ 5º Fica deferido o recolhimento do imposto nas operações de transferência, entre estabelecimentos de mesma titularidade, com óleo diesel “A”, GLP e GLGN realizadas pela refinaria de petróleo e suas bases, pela CPQ e pela UPGN, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste convênio.</p>	<p>§ 7º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ e o formulador de combustíveis, que não estiverem relacionados no Ato COTEPE/ICMS a que refere o § 6º, não reterá o imposto na ocasião da operação subsequente de gasolina A se o produto tiver sido adquirido com o imposto retido.</p>
<p>§ 6º O disposto nos §§ 2º e 5º somente se aplica aos estabelecimentos relacionados em Ato COTEPE/ICMS, observado o seguinte:</p>	<p>§ 8º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ e o formulador de combustíveis que adquirir gasolina A com o imposto retido controlará o estoque de forma a conseguir identificar as mercadorias com o imposto retido daquelas que não houve a retenção.</p>
<p>I - o Ato COTEPE/ICMS estabelecerá os requisitos necessários para a concessão e permanência do diferimento estabelecido no “caput”; II - a administração tributária de cada unidade federada comunicará à Secretaria- Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária – SE/CONFANZ, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos referidos produtores, e esta providenciará a publicação do ato COTEPE/ICMS no Diário Oficial da União e disponibilização no sítio eletrônico do CONFANZ; III - o Ato COTEPE/ICMS deve conter, no mínimo: Razão Social, número CNPJ, a unidade federada do domicílio fiscal do contribuinte e a data do início da vigência da concessão prevista nos §§ 2º e 5º.</p>	<p>§ 9º O recolhimento do imposto nas operações com EAC não alcançadas pelo diferimento previsto no § 3º e pela suspensão prevista no § 3º-A deve ser realizado: I - pelo importador, no momento do desembarço aduaneiro, a crédito da UF de sua localização; II - pelo estabelecimento remetente, por ocasião da saída do EAC, antes de iniciado o transporte, observado o disposto nos incisos V a VII da cláusula segunda, devendo uma cópia do comprovante do pagamento do imposto acompanhar o transporte do combustível.</p>
<p>§ 7º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ e a UPGN, que não estiverem relacionados no Ato COTEPE/ICMS a que refere o § 6º, não reterá o imposto na ocasião da operação subsequente de óleo diesel “A”, de GLP e de GLGN se o produto tiver sido adquirido com o imposto retido.</p>	<p>§ 10 Na aplicação do § 9º, caso seja constatado, além do recolhimento na operação, o repasse do imposto, nos termos do Capítulo V, o valor recolhido em duplicidade deverá ser resarcido, hipótese em que o estabelecimento destinatário deve apresentar o requerimento à unidade federada de sua localização, nos termos previstos na legislação estadual.</p>
<p>§ 8º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ, a UPGN e o formulador de combustíveis que adquirir o óleo diesel “A”, de GLP e de GLGN com o imposto retido controlará o estoque de forma a conseguir identificar as mercadorias com o imposto retido daquelas que não houve a retenção.</p>	<p>§ 11 Fica atribuída ao estabelecimento destinatário do EAC a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado, deixar de apresentar a cópia do comprovante de pagamento de que trata o inciso II do § 9º, podendo a unidade federada de origem e a unidade federada de destino cobrar o ICMS relativo as operações com o EAC adquirido, observado o disposto nos incisos V a VII da cláusula segunda e ressalvado o direito do estabelecimento destinatário ao resarcimento do valor recolhido em duplicidade, caso seja constatado repasse do imposto nos termos do Capítulo V.</p>
<p>Cláusula décima primeira Fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ, à UPGN, ao Formulador de Combustíveis e ao importador, nas operações com Óleo Diesel A a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas importações de B100 ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100, do valor correspondente a proporção devida à UF de destino definida na alínea “c” do inciso VI da cláusula segunda.</p>	<p>§ 12 Nos termos da legislação de cada unidade federada, poderão ser atribuídos outros critérios para a concessão do diferimento e da suspensão nas operações de que trata o inciso II do § 3º e o § 3º-A desta cláusula.</p>
<p>§ 1º O valor do imposto de que trata esta cláusula deverá ser retido concomitantemente com o imposto devido pelas operações com Óleo Diesel A e informados nos campos próprios do documento fiscal, de forma que componha integralmente o imposto devido às UF de destino do Óleo Diesel B resultante da mistura</p> <p>§2º O cálculo do imposto retido corresponderá, a cada operação, à aplicação da seguinte fórmula: IRBM = [QTDA/ (1 – IM)] X IM X ALIQ X PDEST, considerando-se: I - IRBM: imposto retido sobre o biocombustível (B100) a ser adicionado para composição do Óleo Diesel B; II - QTDA: quantidade de Óleo Diesel A, convertidos a 20oC (vinte graus celsius) e faturados pelo contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica na operação tributada; III - IM: índice de mistura do B100 no Óleo Diesel B instituído pelo órgão regulamentador; IV - ALIQ: alíquota específica sobre o B100;</p>	<p>Cláusula décima primeira Fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ ao Formulador de Combustíveis e ao importador, nas operações com Gasolina A a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas importações de EAC ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de EAC.</p> <p>§ 1º O valor do imposto de que trata esta cláusula deverá ser retido concomitantemente com o imposto devido pelas operações com Gasolina A, e informados nos campos próprios do documento fiscal, de forma que componha integralmente o imposto devido às UF de destino da Gasolina C resultante da mistura, e o imposto devido às UF de origem do EAC.</p>

<p>V – PDEST: proporção devida à UF de destino definida na alínea “c” do inciso VI da cláusula segunda.</p> <p>§ 3º O imposto retido nos termos desta cláusula será recolhido em favor da UF de destino do Óleo Diesel B resultante da mistura, na proporção definida na alínea “c” do inciso VI da cláusula segunda, nos prazos previstos na cláusula décima.</p> <p>Cláusula décima segunda O recolhimento do imposto referente às operações de que trata este convênio caberá:</p> <p>I - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, decorrentes de suas operações próprias com Óleo Diesel A:</p> <p>a) REVOGADO</p> <p>b) em relação ao ICMS devido à UF de destino do Óleo Diesel B, nos termos da alínea “b” do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;</p> <p>II - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, decorrentes de operações com Óleo Diesel A importado por outros contribuintes:</p> <p>a) REVOGADO</p> <p>b) em relação ao ICMS devido à UF de destino do Óleo Diesel B, quando diversa da UF do importador do Óleo Diesel A, nos termos da alínea “b” do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;</p> <p>III - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQs e UPGNs em relação ao ICMS devido à UF, decorrentes de suas operações próprias com GLP/GLGN:</p> <p>a) de origem do GLGN comercializado puro ou na mistura de GLP/GLGN, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda e nos termos do inciso II da cláusula décima;</p> <p>b) de destino do GLP ou do GLGN comercializados puros ou da mistura de GLP/GLGN, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda e nos termos do inciso II da cláusula décima;</p> <p>IV - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQs e UPGNs em relação ao ICMS devido à UF, decorrentes de operações com GLP/GLGN importado:</p> <p>a) de origem do GLGNI (Importado) comercializado puro ou na mistura de GLP/GLGN, nos termos da alínea “c” do inciso II da cláusula décima;;</p> <p>b) de origem do GLGNI (Importado) comercializado puro ou na mistura de GLP/GLGN, nos termos da alínea “c” do inciso II da cláusula décimadécima.</p> <p>V – ao importador ou produtor nacional de biocombustível em relação ao ICMS devido à UF de origem, nos termos dos incisos I e III da cláusula décima, respectivamente.</p> <p>Parágrafo único. Para fins de registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD – o imposto destacado nos documentos fiscais, na tributação monofásica, será lançado na apuração de ICMS relativo à substituição tributária – ICMS-ST, exceto a parcela da tributação do B100 devido à UF de origem, nos termos do inciso V desta cláusula, que será lançada na apuração de ICMS referente às operações próprias, enquanto não desenvolvida apuração própria do regime tributário monofásico.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES À OPERAÇÃO TRIBUTADA</p> <p>Cláusula décima terceira O disposto neste capítulo aplica-se às operações subsequentes à tributação monofásica, inclusive àquelas com atribuição de responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as importações ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100 nos termos da cláusula décima primeira.</p>	<p>§ 2º O cálculo do imposto retido corresponderá, a cada operação, à aplicação da seguinte fórmula: IRBM = [QTDA / (1 – IM)] X IM X ALIQ, considerando-se:</p> <p>I - IRBM: imposto retido sobre o biocombustível (EAC) a ser adicionado para composição da Gasolina C;</p> <p>II - QTDA: quantidade de Gasolina A convertida a 20oC (vinte graus celsius) e faturados pelo contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica na operação tributada;</p> <p>III - IM: índice de mistura do EAC na Gasolina C instituído pelo órgão regulamentador;</p> <p>IV - ALIQ: alíquota específica sobre o EAC.</p> <p>§ 3º O imposto retido nos termos desta cláusula será recolhido:</p> <p>I – em favor da UF de origem do EAC, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, nos prazos previstos na cláusula décima;</p> <p>II – em favor da UF de destino da Gasolina C resultante da mistura, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, nos prazos previstos na cláusula décima.</p> <p>Cláusula décima segunda O recolhimento do imposto referente às operações de que trata este convênio caberá:</p> <p>I - ao importador de Gasolina A, no momento do desembarque aduaneiro, nos termos do inciso I da cláusula décima;</p> <p>II - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis, decorrentes de suas operações próprias com Gasolina A:</p> <p>a) em relação ao ICMS devido à UF de origem, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, referente às importações ou operações de saída do estabelecimento produtor de EAC, nos termos da alínea “a” do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;</p> <p>b) em relação ao ICMS devido à UF de destino da Gasolina C, nos termos da alínea “b” do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;</p> <p>III - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis, decorrentes de operações com Gasolina A importada por outros contribuintes:</p> <p>a) em relação ao ICMS devido à UF de origem, quando diversa da UF do importador, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, referente às importações ou operações de saída do estabelecimento produtor de EAC, nos termos da alínea “a” do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;</p> <p>b) em relação ao ICMS devido à UF de destino da Gasolina C, quando diversa da UF do importador da Gasolina A, nos termos da alínea “b” do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira.</p> <p>Parágrafo único. O imposto destacado nos documentos fiscais, na tributação monofásica, será lançado na apuração de ICMS relativo à substituição tributária – ICMS-ST.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES À OPERAÇÃO TRIBUTADA</p> <p>Cláusula décima terceira O disposto neste capítulo aplica-se às operações subsequentes à tributação monofásica, inclusive àquelas com atribuição de responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as importações ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de EAC nos termos da cláusula décima primeira.</p>
--	---

Cláusula décima quarta O estabelecimento que tiver importado ou recebido combustível derivado de petróleo, B100 ou GLGN diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica, deverá:

I - quando efetuar operações internas ou interestaduais com combustível derivado de petróleo, B100 ou GLGN:

a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal o valor do imposto cobrado sujeito a tributação monofásica em operação anterior com o combustível derivado de petróleo e o valor do imposto retido relativo ao biocombustível destinado à UF de destino, se for o caso, e a expressão "ICMS a ser recolhido e repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 199/22";

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VII;

II - quando não tiver realizado operações internas ou interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a suas operações, registrá-las, observando o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I.

§ 1º O disposto nesta cláusula aplica-se também ao estabelecimento que tiver recebido combustível derivado de petróleo, B100 ou GLGN daquele estabelecimento indicado no "caput" e aos estabelecimentos subsequentes na cadeia de comercialização.

§ 2º A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados os §§ 11 e 12 da cláusula décima sexta, deverá ser feita:

I – do dia 1º até o dia 5 do mês, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

II – do dia 6 até o último dia do mês, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa;

§ 3º A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados os §§ 11 e 12 da cláusula décima sexta, deverá ser feita com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES COM B100

Cláusula décima quinta O imposto incidente sobre as operações com B100 realizadas pelo produtor e pelo importador atenderá ao disposto nas cláusulas décima e décima primeira.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DA REFINARIA DE PETRÓLEO OU SUAS BASES, DA CPQ, DA UPGN E DO FORMULADOR DE COMBUSTÍVEIS

Cláusula décima sexta A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e o Formulador de Combustíveis deverão:

I - incluir, no programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, os dados:

Cláusula décima quarta O estabelecimento que tiver importado ou recebido combustível derivado de petróleo ou EAC diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica, deverá:

I - quando efetuar operações internas ou interestaduais com combustível derivado de petróleo ou EAC:

a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal o valor do imposto cobrado sujeito a tributação monofásica em operação anterior com o combustível derivado de petróleo e o valor do imposto retido relativo ao biocombustível destinado à UF de origem e de destino, se for o caso, e a expressão "ICMS a ser recolhido e repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS nº 15/23";

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VII;

II - quando não tiver realizado operações internas ou interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a suas operações, registrá-las, observando o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I.

§ 1º O disposto nesta cláusula aplica-se também ao estabelecimento que tiver recebido combustível derivado de petróleo ou EAC, daquele estabelecimento indicado no "caput" e aos estabelecimentos subsequentes na cadeia de comercialização.

§ 2º A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados os §§ 11 e 12 da cláusula décima sexta, deverá ser feita:

I – do dia 1º até o dia 5 do mês, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

II – do dia 6 até o último dia do mês, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES COM EAC

Cláusula décima quinta O imposto incidente sobre as operações com EAC realizadas pelo produtor e pelo importador atenderá ao disposto nas cláusulas décima e décima primeira.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DA REFINARIA DE PETRÓLEO OU SUAS BASES, DA CPQ E DO FORMULADOR DE COMBUSTÍVEIS

Cláusula décima sexta A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e o Formulador de Combustíveis deverão:

I - incluir, no programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, os dados:

a) informados por estabelecimento que tenha recebido a mercadoria diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica;

b) informados por estabelecimento que realizar importação;

<p>a) informados por estabelecimento que tenha recebido a mercadoria diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica;</p> <p>b) informados por estabelecimento que realizar importação;</p> <p>c) relativos às próprias operações com imposto cobrado por tributação monofásica e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo;</p> <p>d) informados pelos distribuidores de gás;</p> <p>II - apurar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, o valor do imposto a ser repassado:</p> <p>a) à UF de consumo de Óleo Diesel B;</p> <p>b) às UFs de origem e de consumo de GLP/GLGN;</p>	<p>III - efetuar:</p> <p>a) em relação às operações cujo imposto tenha sido cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade da refinaria de petróleo ou suas bases, da CPQ, da UPGN e do Formulador de Combustíveis, o repasse do valor do imposto devido à UF de consumo de Óleo Diesel B e às UF de origem e consumo de GLP/GLGN, limitado ao valor do imposto efetivamente cobrado e retido, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente;</p> <p>b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às UFs de origem e de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à UF de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º;</p> <p>c) o repasse do valor do imposto devido às UFs de origem e destino do GLP, do GLGNn e do GLGNi, limitado ao valor do imposto efetivamente cobrado, nos prazos da alínea "a";</p> <p>IV - enviar as informações a que se referem os incisos I a III, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VII.</p>
<p>§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o Formulador de Combustíveis deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado por tributação monofásica em favor da UF de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor desta UF.</p>	<p>§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ e o Formulador de Combustíveis deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado por tributação monofásica em favor da UF de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor desta UF.</p>
<p>§ 2º Para fins do disposto no inciso III, o contribuinte que tenha prestado informação relativa a operação interestadual, identificará o sujeito passivo por tributação monofásica do qual o imposto foi cobrado anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, exceto para as operações com GLP, GLGNn e GLGNi.</p>	<p>§ 2º Para fins do disposto no inciso III do "caput", o contribuinte que tenha prestado informação relativa a operação interestadual, identificará o sujeito passivo por tributação monofásica do qual o imposto foi cobrado anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês.</p>
<p>§ 3º A UF de origem, na hipótese da alínea "b" do inciso III terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.</p>	<p>§ 3º A UF de origem, na hipótese da alínea "b" do inciso III terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.</p>
<p>§ 4º O disposto no § 3º não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo.</p>	<p>§ 4º O disposto no § 3º não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo.</p> <p>§ 5º Caso a UF adote período de apuração diferente do mensal ou prazo de recolhimento do imposto devido pela tributação monofásica anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º será efetuada nos termos definidos na legislação de cada UF.</p> <p>§ 6º Se o imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado às UFs de origem e de destino, a dedução poderá ser compensada entre:</p>

§5º Caso a UF adote período de apuração diferente do mensal ou prazo de recolhimento do imposto devido pela tributação monofásica anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês, a dedução prevista no §1º será efetuada nos termos definidos na legislação de cada UF.

§ 6º Se o imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado às UFs de origem e de destino, a dedução poderá ser compensada entre:

I – o ICMS-ST retido em favor da unidade federada a sofrer a dedução, em operações não sujeitas à tributação monofásica;

II – o ICMS monofásico e o ICMS-ST devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases, da CPQ, da UPGN e do Formulador de Combustíveis, ainda que localizado em outra unidade federada, na parte que exceder o disposto no inciso I; e

III – o ICMS próprio devido à unidade federada a sofrer a dedução, na parte que exceder o disposto no inciso II.

§7º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o Formulador de Combustíveis que efetuarem a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea “b” do inciso III, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§8º Nas hipóteses do §5º ou de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela UF de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à UF de destino no prazo fixado neste convênio.

§9º Nas hipóteses das alíneas “a” e “c” do inciso III, para os Estados de Alagoas, Amazonas e Sergipe, caso o 10º (décimo) dia ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto deverá ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele.

§ 10 Para efeitos de recolhimento ou repasse à UF de destino, fica presumido o consumo interno na UF destinatária dos produtos caso não seja informada subsequente operação interestadual no mesmo período.

§ 11 Para efeito do cálculo do imposto a ser recolhido ou repassado às UFs de origem do B100 ou do GLGN e de consumo dos combustíveis derivados de petróleo, do GLGN e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B, serão consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada.

§ 12 Para o cálculo do imposto retido a ser recolhido ou repassado sobre a parcela do B100 contido na mistura, em favor da UF de consumo, considera-se como data da operação tributada aquela na qual houver a retenção do imposto nos termos da cláusula décima primeira.

CAPÍTULO VI DA IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Cláusula décima sétima Em face das características do regime de tributação monofásica, incompatível com o regime geral de apuração do imposto, fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de Óleo Diesel A, B100, GLP e GLGN qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos.

I – o ICMS-ST retido em favor da unidade federada a sofrer a dedução, em operações não sujeitas à tributação monofásica; e

II – o ICMS monofásico e o ICMS-ST devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases, da CPQ e do Formulador de Combustíveis, ainda que localizado em outra unidade federada, na parte que exceder o disposto no inciso I; e

III - o ICMS próprio devido à unidade federada a sofrer a dedução, na parte que exceder o disposto no inciso II.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ e o Formulador de Combustíveis que efetuarem a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea “b” do inciso III, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 8º Nas hipóteses do § 5º ou de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela UF de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à UF de destino no prazo fixado neste convênio.

§ 9º Nas hipóteses das alíneas “a” e “c” do inciso III, para os Estados de Alagoas, Amazonas e Sergipe, caso o 10º (décimo) dia ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto deverá ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele.

§ 10 Para efeitos de recolhimento ou repasse à UF de destino, fica presumido o consumo interno na UF destinatária dos produtos caso não seja informada subsequente operação interestadual no mesmo período.

§ 11 Para efeito do cálculo do imposto a ser recolhido ou repassado às UFs de origem do EAC e de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do EAC contido na mistura da Gasolina C, serão consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada.

§ 12 Para fins de aplicação do disposto no § 11, considera-se como data da operação tributada aquela na qual houver a retenção do imposto nos termos da cláusula décima primeira.

§ 13 Para efeitos de recolhimento à UF de origem, fica presumida a aquisição interna do EAC na UF adquirente de gasolina A, caso não seja informada operação de aquisição de EAC no mesmo período.

CAPÍTULO VI DA IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Cláusula décima sétima Em face das características do regime de tributação monofásica, incompatível com o regime geral de apuração do imposto, fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de Gasolina A e EAC qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos.

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS</p> <p>Cláusula décima oitava A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo, GLGN e B100 em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo e nos termos dos seguintes ANEXOS, nos modelos aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios eletrônicos do CONFAZ e http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc, destinados a:</p> <p>I - ANEXO I-M: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;</p> <p>II - ANEXO II-M: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;</p> <p>III - ANEXO III-M: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, inclusive da parcela sobre o biocombustível, retido por atribuição de responsabilidade;</p> <p>IV - ANEXO IV-M-AJ: informar as operações com combustível misturado destinadas a posto revendedor ou consumidor final, apurar a quantidade de biocombustível misturado e determinar o imposto a ser repassado em favor das UFs de origem e destino do biocombustível adicionado ao combustível derivado de petróleo;</p> <p>V - ANEXO V-M-AJ: informar o resumo das operações com combustível misturado destinadas a posto revendedor ou consumidor final, e apurar os valores de imposto sobre o biocombustível devidos à UF de origem e à UF de destino;</p> <p>VI - ANEXO VI-M: demonstrar o recolhimento do ICMS devido pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis para as diversas UF;</p> <p>VII - ANEXO VII-M: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis para as diversas UF;</p> <p>VIII - ANEXO VIII-M: demonstrar as operações com biocombustível puro e misturado e determinar a proporção por UF de origem;</p> <p>IX - ANEXO IX-M: apurar e informar a movimentação com GLP, GLGNn e GLGNI, por distribuidor de GLP;</p> <p>X - ANEXO X-M: informar as operações de saídas com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP;</p> <p>XI - ANEXO XI-M: informar o resumo das operações de saídas com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP e apurar os valores de imposto cobrado na operação tributada, imposto devido na UF de origem, imposto devido na UF de destino, imposto a repassar.</p> <p>Cláusula décima nona A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica, com B100, inclusive misturado no Óleo Diesel B, cuja retenção do ICMS devido a UF de destino tenha sido realizada por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo.</p> <p>§ 1º A distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador e o TRR, ainda que não tenham realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo ou B100, deverão informar as demais operações.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS</p> <p>Cláusula décima oitava A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo e EAC em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo e nos termos dos seguintes anexos, nos modelos aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios eletrônicos do CONFAZ e http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc, destinados a:</p> <p>I - ANEXO I-M: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;</p> <p>II - ANEXO II-M: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;</p> <p>III - ANEXO III-M: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, inclusive da parcela sobre o biocombustível, retido por atribuição de responsabilidade;</p> <p>IV - ANEXO IV-M: informar as operações de aquisições interestaduais de biocombustível puro por UF de origem e determinar o ICMS a ser repassado em favor da UF de Origem pela aquisição;</p> <p>V - ANEXO V-M: informar o resumo das operações de aquisições interestaduais de biocombustível puro e apurar os valores de repasse pela aquisição em favor da UF de Origem;</p> <p>VI - ANEXO VI-M-AJ: informar as operações com combustível misturado destinadas a posto revendedor ou consumidor final, apurar a quantidade de biocombustível misturado e determinar o imposto a ser repassado em favor das UFs de origem e destino do biocombustível adicionado ao combustível derivado de petróleo;</p> <p>VII - ANEXO VII-M: demonstrar o recolhimento do ICMS devido pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis para as diversas UF;</p> <p>VIII - ANEXO VIII-M: demonstrar as operações com biocombustível puro e misturado e determinar a proporção por UF de origem;</p> <p>IX - ANEXO IX-M: apurar e informar a movimentação com GLP, GLGNn e GLGNI, por distribuidor de GLP;</p> <p>X - ANEXO X-M: informar as operações de saídas com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP;</p> <p>XI - ANEXO XI-M: informar o resumo das operações de saídas com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP e apurar os valores de imposto cobrado na operação tributada, imposto devido na UF de origem, imposto devido na UF de destino, imposto a repassar.</p> <p>Cláusula décima nona A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica, com EAC, inclusive misturados na Gasolina C, cuja retenção do ICMS devido a UF de origem e de destino tenha sido realizada por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo.</p> <p>§ 1º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR, ainda que não tenham realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo ou EAC, deverão informar as demais operações.</p>

§2º Para a entrega das informações de que trata este capítulo, deverá ser utilizado programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS, destinado à apuração e demonstração dos valores de dedução e repasse.

§3º Ato COTEPE/ICMS aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o atendimento do disposto neste capítulo.

Cláusula vigésima A utilização do programa de computador de que trata o §2º da cláusula décima nona é obrigatória, devendo o sujeito passivo por tributação monofásica, o responsável por atribuição de responsabilidade, e os estabelecimentos que realizarem operações subsequentes com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN ou adquirirem B100, procederem a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.

Cláusula vigésima primeira Com base nos dados informados pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes, o programa de computador de que trata o §2º da cláusula décima nona calculará:

I - o imposto a ser repassado em favor da UF de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B;

II - o imposto cobrado em favor da UF de origem da mercadoria, o imposto devido em favor da UF de origem e o imposto a ser repassado em favor da UF de destino decorrentes das operações interestaduais com GLP, GLGNn e GLGNI.

§1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da UF de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B, observado o § 11 da cláusula décima sexta, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona utilizará como base de cálculo, a quantidade comercializada, aplicando sobre a quantidade as respectivas alíquotas específicas, observada a cláusula segunda.

§2º Tratando-se de Óleo Diesel B, da quantidade desse produto, será repassado 100% (cem inteiros por cento) do ICMS sobre o Óleo Diesel A em favor da UF de destino, e o ICMS incidente sobre o B100 contido na mistura devido à UF de destino será repassado em seu favor nas proporções definidas no inciso VI da cláusula segunda.

§3º O ICMS sobre o B100 retidos por atribuição de responsabilidade, correspondente à parcela devida à UF de destino do Óleo Diesel B será calculado, deduzido e repassado, englobadamente com o ICMS cobrado por tributação monofásica nas operações com Óleo Diesel A.

§4º Com base nas informações prestadas pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona gerará relatórios nos modelos dos anexos a que se refere a cláusula décima oitava, aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>.

§2º Para a entrega das informações de que trata este capítulo, deverá ser utilizado programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS, destinado à apuração e demonstração dos valores de dedução e repasse.

§ 3º Ato COTEPE/ICMS aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o atendimento do disposto neste capítulo.

Cláusula vigésima A utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona é obrigatória, devendo o sujeito passivo por tributação monofásica, o responsável por atribuição de responsabilidade, e os estabelecimentos que realizarem operações subsequentes com combustíveis derivados de petróleo ou adquirirem EAC, procederem a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.

Cláusula vigésima primeira Com base nos dados informados pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona calculará o imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC e de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e do EAC contido na mistura da Gasolina C.

§ 1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC, de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do EAC contido na mistura da Gasolina C, observado os §§ 11, 12 e 13 da cláusula décima sexta, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona utilizará como base de cálculo, a quantidade comercializada, aplicando sobre a quantidade as respectivas alíquotas específicas, observada a cláusula segunda.

§ 2º Tratando-se de Gasolina C, da quantidade desse produto, será repassado 100% (cem inteiros por cento) do ICMS sobre a Gasolina A em favor da UF de destino, e o ICMS incidente sobre o EAC contido na mistura será repassado em favor da UF de origem e da UF de destino nas proporções definidas no inciso VI da cláusula segunda.

§ 3º O ICMS sobre o EAC retido por atribuição de responsabilidade, correspondente à parcela devida à UF de destino da Gasolina C será calculado, deduzido e repassado, englobadamente com o ICMS cobrado por tributação monofásica nas operações com Gasolina A.

§ 4º Com base nas informações prestadas pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona gerará relatórios nos modelos dos anexos a que se refere a cláusula décima oitava, aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>.

Cláusula vigésima segunda As informações relativas às operações referidas nos Capítulos III e IV, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona:

I - à UF de origem;

II - à UF de destino;

III - ao fornecedor do combustível;

IV - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis.

<p>Cláusula vigésima segunda As informações relativas às operações referidas nos Capítulos III e IV, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona:</p> <p>I - à UF de origem; II - à UF de destino; III - ao fornecedor do combustível; IV - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis.</p> <p>§1º O envio das informações será feito nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS de acordo com a seguinte classificação:</p> <p>I - TRR; II – estabelecimento que tiver recebido o combustível de outro estabelecimento subsequente à tributação monofásica; III - estabelecimento que tiver recebido o combustível exclusivamente do sujeito passivo por tributação monofásica; IV - importador; V - refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis nas hipóteses previstas no inciso III do “caput” da cláusula décima sexta.</p> <p>§2º As informações somente serão consideradas entregues após a emissão do respectivo protocolo.</p> <p>Cláusula vigésima terceira Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista neste capítulo deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo decadencial.</p> <p>Cláusula vigésima quarta A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE/ICMS, pelo contribuinte ou estabelecimento que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou com EAC, far-se-á nos termos deste capítulo, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º da cláusula décima nona.</p> <p>§1º O contribuinte ou estabelecimento que der causa a entrega das informações fora do prazo deverá protocolar os relatórios extemporâneos apenas nas UFs envolvidas nas operações interestaduais.</p> <p>§2º Na hipótese do §1º, a entrega dos relatórios extemporâneos a outros estabelecimentos, contribuintes, à refinaria de petróleo ou às suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis que implique repasse/dedução não autorizado por ofício da UF, sujeitará o estabelecimento ou contribuinte ao ressarcimento do imposto deduzido e acréscimos legais.</p> <p>§3º Na hipótese de que trata o “caput”, a UF responsável por autorizar o repasse terá o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo dos relatórios extemporâneos para, alternativamente:</p> <p>I - realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, entregando ofício a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis autorizando o repasse; II - formar grupo de trabalho com a UF destinatária do imposto, para a realização de diligências fiscais.</p>	<p>§ 1º O envio das informações será feito nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS de acordo com a seguinte classificação:</p> <p>I - TRR; II – estabelecimento que tiver recebido o combustível de outro estabelecimento subsequente à tributação monofásica; III - estabelecimento que tiver recebido o combustível exclusivamente do sujeito passivo por tributação monofásica; IV - importador; V - refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis nas hipóteses previstas no inciso III do “caput” da cláusula décima sexta.</p> <p>§ 2º As informações somente serão consideradas entregues após a emissão do respectivo protocolo.</p> <p>Cláusula vigésima terceira Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista neste capítulo deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo decadencial.</p> <p>Cláusula vigésima quarta A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE/ICMS, pelo contribuinte ou estabelecimento que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou com EAC, far-se-á nos termos deste capítulo, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º da cláusula décima nona.</p> <p>§ 1º O contribuinte ou estabelecimento que der causa a entrega das informações fora do prazo deverá protocolar os relatórios extemporâneos apenas nas UFs envolvidas nas operações interestaduais.</p> <p>§ 2º Na hipótese do § 1º, a entrega dos relatórios extemporâneos a outros estabelecimentos, contribuintes, à refinaria de petróleo ou às suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis que implique repasse/dedução não autorizado por ofício da UF, sujeitará o estabelecimento ou contribuinte ao ressarcimento do imposto deduzido e acréscimos legais.</p> <p>§ 3º Na hipótese de que trata o “caput”, a UF responsável por autorizar o repasse terá o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo dos relatórios extemporâneos para, alternativamente:</p> <p>I - realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, entregando ofício a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis autorizando o repasse; II - formar grupo de trabalho com a UF destinatária do imposto, para a realização de diligências fiscais.</p> <p>§ 4º Não havendo manifestação da UF que suportará a dedução do imposto no prazo definido no § 3º, fica caracterizada a autorização para que a refinaria ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis efetue o repasse do imposto, por meio de ofício da UF destinatária do imposto.</p> <p>§ 5º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 4º, a UF de destino do imposto oficiará a refinaria ou suas bases, enviando cópia do ofício à UF que suportará a dedução.</p>
---	--

§4º Não havendo manifestação da UF que suportará a dedução do imposto no prazo definido no §3º, fica caracterizada a autorização para que a refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis efetue o repasse do imposto, por meio de ofício da UF destinatária do imposto.

§5º Para que se efetive o repasse a que se refere o §4º, a UF de destino do imposto oficiará a refinaria ou suas bases, enviando cópia do ofício à UF que suportará a dedução.

§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se ANEXO III-M, ANEXO V-M-AJ ou ANEXO XI-M, o período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução.

§7º A refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis de posse do ofício de que trata o §6º, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse.

§8º O disposto nesta cláusula aplica-se também ao contribuinte ou estabelecimento que receber de seus clientes informações relativas às operações interestaduais e não efetuar a entrega de seus anexos no prazo citado no “caput”.

§9º Para fins de cálculo dos acréscimos legais devidos pelo atraso no recolhimento do ICMS relativo às operações que tiverem sido informadas fora do prazo, as UFs deverão adotar, como período de atraso, o intervalo de tempo entre a data em que o imposto deveria ter sido recolhido e, transcorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo de que trata o § 1º, a data seguinte estipulada para o recolhimento do ICMS a repassar, pela refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis.

Cláusula vigésima quinta Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE/ICMS de que trata o §1º da cláusula vigésima segunda, TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP e o importador deverão protocolar, na UF de sua localização e nas UFs para as quais tenham remetido combustíveis derivados de petróleo ou GLGN, ou dos quais tenha recebido B100, os relatórios a que se refere o “caput” da cláusula décima nona.

CAPÍTULO VIII DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Cláusula vigésima sexta O disposto nos Capítulos III a V não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador, da refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de combustíveis, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as UFs aplicarem penalidades ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas bem como exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido e seus respectivos acréscimos.

§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se ANEXO III-M, ANEXO V-M, ANEXO V-M-AJ ou ANEXO XI-M, o período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução.

§ 7º A refinaria ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis de posse do ofício de que trata o § 6º, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse.

§ 8º O disposto nesta cláusula aplica-se também ao contribuinte ou estabelecimento que receber de seus clientes informações relativas às operações interestaduais e não efetuar a entrega de seus anexos no prazo citado no “caput”.

§ 9º Para fins de cálculo dos acréscimos legais devidos pelo atraso no recolhimento do ICMS relativo às operações que tiverem sido informadas fora do prazo, as UFs deverão adotar, como período de atraso, o intervalo de tempo entre a data em que o imposto deveria ter sido recolhido e, transcorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo de que trata o § 1º, a data seguinte estipulada para o recolhimento do ICMS a repassar, pela refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis.

Cláusula vigésima quinta Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE/ICMS de que trata o § 1º da cláusula vigésima segunda, TRR, a distribuidora de combustíveis e o importador deverão protocolar, na UF de sua localização e nas UFs para as quais tenham remetido combustíveis derivados de petróleo, ou das quais tenham recebido EAC, os relatórios a que se refere o “caput” da cláusula décima nona.

CAPÍTULO VIII DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Cláusula vigésima sexta O disposto nos Capítulos III a V não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador, da refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de combustíveis, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as UFs aplicarem penalidades ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas bem como exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido e seus respectivos acréscimos.

Cláusula vigésima sétima O estabelecimento que realizar operação interestadual subsequente à tributação monofásica com combustíveis derivados de petróleo ou EAC será responsável solidário, nos termos da legislação estadual, pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nos Capítulos III a V.

Cláusula vigésima sétima O estabelecimento que realizar operação interestadual subsequente à tributação monofásica com combustíveis derivados de petróleo, com GLGN e com B100 será responsável solidário, nos termos da legislação estadual, pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nos Capítulos III a V.

Cláusula vigésima oitava O TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da UF a que se destina o imposto, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos na cláusula vigésima segunda.

Cláusula vigésima nona Na falta da inscrição prevista na cláusula quinta, caso exigida, fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, a responsabilidade pelo recolhimento, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, do imposto devido em favor da UF de destino, devendo a via específica da GNRE e do comprovante de seu recolhimento acompanhar o seu transporte.

§1º Na hipótese do “caput”, se a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou formulador de Combustíveis tiverem efetuado o repasse na forma prevista na cláusula vigésima primeira o remetente da mercadoria poderá solicitar à UF, nos termos previstos na legislação estadual, a restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela cobrada antecipadamente por tributação monofásica, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - cópia da nota fiscal da operação interestadual;
II - cópia da GNRE;
III - cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere o Capítulo V;
IV – cópias dos ANEXOS II-M e III-M, IV-M e V-M-AJ ou X-M e XI-M, de que trata a cláusula décima oitava, conforme o caso.

§2º Fica atribuída ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado, deixar de apresentar a cópia da GNRE e/ou do comprovante de pagamento de que trata o “caput”, podendo a UF de destino cobrar o ICMS incidente nas operações com a mercadoria adquirida, ressalvado o direito do remetente à restituição da parcela do imposto efetivamente repassado nos termos do § 1º desta cláusula.

Cláusula trigésima As UFs interessadas poderão, mediante comum acordo, em face de diligências fiscais e de documentação comprobatória em que tenham constatado entradas e saídas de mercadorias nos respectivos territórios, em quantidades ou valores omitidos ou informados com divergência pelos contribuintes, oficiar à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou Formulador de Combustíveis para que efetuem a dedução e o repasse do imposto, com base na situação real verificada.

Cláusula trigésima primeira As UFs poderão, até o 8º (oitavo) dia de cada mês, comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas seguintes hipóteses:

Cláusula vigésima oitava O TRR, a distribuidora de combustíveis ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da UF a que se destina o imposto, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos na cláusula vigésima segunda.

Cláusula vigésima nona Na falta da inscrição prevista na cláusula quinta, caso exigida, fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, a responsabilidade pelo recolhimento, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, do imposto devido em favor da UF de destino, devendo a via específica da GNRE e do comprovante de seu recolhimento acompanhar o seu transporte.

§ 1º Na hipótese do “caput”, se a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ ou formulador de Combustíveis tiverem efetuado o repasse na forma prevista na cláusula vigésima primeira o remetente da mercadoria poderá solicitar à UF, nos termos previstos na legislação estadual, a restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela cobrada antecipadamente por tributação monofásica, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - cópia da nota fiscal da operação interestadual;
II - cópia da GNRE;
III - cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere o Capítulo V;
IV – cópias dos ANEXOS II-M e III-M, IV-M e V-M ou IV-M-AJ e V-M-AJ, de que trata a cláusula décima oitava, conforme o caso.

§ 2º Fica atribuída ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado, deixar de apresentar a cópia da GNRE e/ou do comprovante de pagamento de que trata o “caput”, podendo a UF de destino cobrar o ICMS incidente nas operações com a mercadoria adquirida, ressalvado o direito do remetente à restituição da parcela do imposto efetivamente repassado nos termos do § 1º.

Cláusula trigésima As UFs interessadas poderão, mediante comum acordo, em face de diligências fiscais e de documentação comprobatória em que tenham constatado entradas e saídas de mercadorias nos respectivos territórios, em quantidades ou valores omitidos ou informados com divergência pelos contribuintes, oficiar à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ ou Formulador de Combustíveis para que efetuem a dedução e o repasse do imposto, com base na situação real verificada.

Cláusula trigésima primeira As UFs poderão, até o 8º (oitavo) dia de cada mês, comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas seguintes hipóteses:

I - constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido recolhido pelo sujeito passivo da tributação monofásica ou repassado à UF que efetuar a comunicação;
II - erros que impliquem elevação indevida de dedução.

<p>I - constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido recolhido pelo sujeito passivo da tributação monofásica ou repassado à UF que efetuar a comunicação;</p> <p>II - erros que impliquem elevação indevida de dedução.</p>	<p>§ 1º A UF que efetuar a comunicação referida no “caput” deverá:</p> <p>I - anexar os elementos de prova que se fizerem necessários;</p> <p>II - encaminhar, na mesma data prevista no “caput”, cópia da referida comunicação às demais UFs envolvidas na operação.</p>
<p>§2º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis que receberem a comunicação referida no “caput” deverão efetuar provisionamento do imposto devido às UFs, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.</p>	<p>§ 2º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis que receberem a comunicação referida no “caput” deverão efetuar provisionamento do imposto devido às UFs, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.</p>
<p>§3º A UF que efetuou a comunicação prevista no “caput” deverá, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.</p>	<p>§ 3º A UF que efetuou a comunicação prevista no “caput” deverá, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.</p>
<p>§4º Caso não haja a manifestação prevista no §3º, a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis deverão efetuar o repasse do imposto provisionado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido as operações interestaduais.</p>	<p>§ 4º Caso não haja a manifestação prevista no § 3º, a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis deverão efetuar o repasse do imposto provisionado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido as operações interestaduais.</p>
<p>§5º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista nesta cláusula será responsável pelo repasse glosado e respectivos acréscimos legais.</p>	<p>§ 5º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista nesta cláusula será responsável pelo repasse glosado e respectivos acréscimos legais.</p>
<p>§6º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou Formulador de Combustíveis comunicadas nos termos desta cláusula, que efetuarem a dedução, serão responsáveis pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.</p>	<p>§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ ou Formulador de Combustíveis comunicadas nos termos desta cláusula, que efetuarem a dedução, serão responsáveis pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.</p>
<p>§7º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou Formulador de Combustíveis que deixarem de efetuar repasse em hipóteses não previstas nesta cláusula serão responsáveis pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.</p>	<p>§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ ou Formulador de Combustíveis que deixarem de efetuar repasse em hipóteses não previstas nesta cláusula serão responsáveis pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.</p>
<p>§8º A não aceitação da dedução prevista no inciso II do “caput” desta cláusula fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a maior.</p>	<p>§ 8º A não aceitação da dedução prevista no inciso II do “caput” desta cláusula fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a maior.</p>
<p>Cláusula trigésima segunda O protocolo de entrega das informações de que trata este convênio não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte.</p>	<p>Cláusula trigésima segunda O protocolo de entrega das informações de que trata este convênio não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte.</p>
<p>Cláusula trigésima terceira O disposto neste convênio não dispensa o contribuinte da entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST -, prevista no Ajuste SINIEF nº 4, de 9 de dezembro de 1993, quando exigida, devendo a apuração do imposto de que trata este convênio estar inserida nesta declaração.</p>	<p>Cláusula trigésima terceira O disposto neste convênio não dispensa o contribuinte da entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST -, prevista no Ajuste SINIEF nº 4, de 9 de dezembro de 1993, quando exigida, devendo a apuração do imposto de que trata este convênio estar inserida nesta declaração.</p>